Diário Oficial

Estado de Roraima

MELHORANDO E CRESCENDO
GOVERNO DE RORAIMA

Neudo Ribeiro Campos - Governador do Estado

Palácio Senador Hélio Campos

ANO IX | BOA VISTA-RR, (SEXTA-FEIRA) 14 DE MAIO DE 1999
109º ANO DA REPÚBLICA E 9º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO | Nº 089

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete Civil	01
Secretaria de Estado de Planejamento Indústria e Comércio	02
Secretaria de Estado da Administração	02
Secretaria de Estado da Fazenda	02
Secretaria de Estado da Saúde	03
Secretaria de Estado de Segurança Pública	04
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	04
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	04
Poder Legislativo	04
Prefeituras	08
Outras Publicações	46

● Esta edição circula com 52 páginas.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

DESPACHO

Processo NUP: 28.850.3152/99-84
Secretária: Gabinete Civil
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação referente as despesas com pagamento de 15 (quinze) inscrições de servidores no I MBA em Direito Público, com carga horária de 363 horas-aula no valor de R$ 84.240,00 (Oitenta e Quatro Mil Duzentos e Quarenta Reais), em favor da ATUAL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, conforme consta no Processo em epígrafe, com fundamento do art. 25, Inciso II, combinado com Art.13 inciso VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Sendo assim, em atendimento ao que dispõe o art.26 do referido diploma legal, submeto o assunto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Boa Vista -RR, 13 de Maio de 1999.

JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE
Chefe do Gabinete Civil

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, referente a inexigibilidade de licitação, para prestação do serviço de que se trata o presente Processo.

Determino que se publique no D.O.E, de conformidade com a exigência contida no mesmo art.26, da lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho

Boa Vista -RR, 130 de Maio de 1999

ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DESPACHO

Processo NUP: 28850.03256/99-43
Secretária: Gabinete Civil
Assunto: Dispensa de Licitação

Reconheço a dispensa de licitação referente as despesas com pagamento de Cursos de capacitação sobre " Fundos Especiais na Administração Pública " a ser realizado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme consta no Processo em epígrafe, com fundamento no Art. 24 inciso XIII da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sendo assim, em atendimento ao que dispõe o art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto á elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Boa Vista -RR, 13 Maio de 1999.

JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE
Chefe do Gabinete Civil

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, referente a dispensa de licitação, para prestação do serviço de que se trata o presente Processo.
Determino que se publique no D.O.E, de conformidade com a exigência contida no mesmo art.26, da lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho.

Boa Vista -RR, 13 Maio de 1999

ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE

SEPLAN/DEMA/PORTARIA N.º 044, DE 13 DE MAIO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias n.º 003/99 e 005 /99, de 05 Janeiro de 1999;

Resolve:

Autorizar o deslocamento dos servidores às localidades e períodos estabelecidos na tabela abaixo, com a finalidade de apoiar os instrutores no treinamento de TÉCNICAS ALTERNATIVAS AO USO DO FOGO.

SERVIDORES	MUNICÍPIOS	PERÍODO
Maria Lindalva da Silva Dias	Paredão Serra Grande II	14 a 16/05/99 21 a 23/05/99
Carlos Izac Gouvêa Ribeiro	São Paulo Apiaú I	14 a 16/05/99 21 a 23/05/99
Airton Lopes de Carvalho	Iracema/Roxinho Félix Pinto	14 a 16/05/99 21 a 23/05/99
Cláudio Rodrigues Rosa (motorista)	Paredão Apiaú	14 a 16/05/99 21 a 23/05/99
Hélio Paiva de Moura (motorista)	São Paulo Felix Pinto	14 a 16/05/99 21 a 23/05/99
Luiz Fernando Melgarejo Avero	Iracema/Roxinho Serra Grande II	14 a 16/05/99 21 a 23/05/99

KENNETH HARRY PIERCE

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO NUP: 28850.001912/99
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

Reconheço a dispensa de licitação referente assinatura anual do Diário Oficial da União Seção I, II, III, para atender esta Secretaria, em favor do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/IMPRENSA NACIONAL, no valor de R$ 1.458,32 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme consta no Processo em epígrafe, com fundamento no disposto no art. 24, Inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Sendo assim, em atendimento o que dispõe o art. 26 do referido diploma legal, submeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Boa Vista, 12 de abril de 1999.

DIVA DA SILVA BRÍGLIA
Secretária de Estado da Administração

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, referente a dispensa de licitação de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no D.O E., de conformidade, com a exigência contida no mesmo art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o presente despacho.

Boa Vista, 12 de abril de 1999.

ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 138, DE 13 DE MAIO DE 1999

DESIGNAR o servidor ALDIR MORAES DA SILVA, Motorista de Veículos Terrestres, para se deslocarem ao Município de Jundiá, com a finalidade de conduzir servidores ao Posto Fiscal daquela localidade, no período de 17-05-99 à 25-05-99

DÊ – SE CIÊNCIA E CUMPRA – SE

ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE
Chefe do Gabinete Civil
Ten. Cel. MÁRCIO SANTIAGO DE MORAES
Chefe do Gabinete Militar
Dr. LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
Procurador Geral do Estado
Dr. SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio
Profª ANTONIA VIEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos
Profª DIVA DA SILVA BRÍGLIA
Secretário de Estado da Administração
Drª MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA BARROS ESCOBAR
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
Belª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE
Secretária de Estado da Segurança Pública
Dr. ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. AUGUSTO AFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde
Dr. RAUL RIBEIRO PINTO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
Dr. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Publicações e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

Devem ser entregue na Rua Cel. Pinto nº 234
Telefone (095) 623-1398, datilografadas em gabaritos específicos
fornecidos pelo Departamento de Imprensa Oficial

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas	R$	4,00
Preço por Exemplar	R$	1,00
Exemplar após 30 dias	R$	2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal	R$	80,00
Semestral com remessa postal para outros Estados	R$	154,00
Lauda Padrão	R$	0,50

SECRETARIA DA SAÚDE

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 120/99

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, do Secretário de Estado da Saúde - **Dr. AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO**, para participar da 4ª Assembléia Ordinária do CONASS, no período de 19 a 20/05/99, na cidade de Brasília-DF.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 12 de Maio de 1999.

WILSON FRANCO RODRIGUES
Secretário Adjunto/SESAU-RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 097/99 - B.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, da servidora **MARIA SOLEDADE GARCIA BENEDETTI**, Bióloga, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, para realizar investigação Epidemiológica de casos de Doenças Diarréicas Agudas, no Município de Normandia, no dia 28/04/99.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 28 de Abril de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 103/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

R E S O L V E :

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, das servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Secretaria de Estado da Saúde, para realizarem levantamento dos óbitos femininos e maternos em idade fértil, nas localidades: Mucajaí, Apiaú, Tamandaré, Iracema, Caracaraí e São José, no período de 04 a 08/05/99.

- **NOEMIA FREIRE DE MELO**, Enfermeira/FAISMC
- **MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS**, Coordenadora PROSAD/NS
- **RAIMUNDA DARCI ALENCAR DE FREITAS**, Enfermeira/C.E.M.M.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 30 de Abril de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 104/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

R E S O L V E :

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, das servidoras abaixo relacionadas, lotadas na Secretaria de Estado da Saúde, para ministrarem o Curso de Assistência Integral à Saúde do Adolescente, no Município de Iracema, no período de 10 a 14/05/99.

- **LISIANE AZEVEDO BORNÉO**, Assistente Social
- **MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS**, Coordenadora PROSAD/NS
- **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, Psicóloga

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 30 de Abril de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 107/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento de diárias, aos profissionais abaixo relacionados, lotados em Unidades de Saúde do Interior Estado, para participarem do CURSO DE CAPACITAÇÃO NOS PROGRAMAS ESPECIAIS ATUALIZAÇÃO EM DENGUE, no período de 04 a 07/05/99, em Boa Vista.

- **RAMON E. ARZOLA CALVO**, Médico - Alto Alegre
- **MACHUA BARROS MUJICA**, Médica - Alto Alegre
- **OMAR JULIO GARCIA NEGRIN**, Médico - Amajarí
- **CIRO HERNANDEZ COLLAZO**, Médico - Bonfim
- **MARIELA DIEGO CLIFE**, Médica - Bonfim
- **OSVALDO PEREZ DE MORALES SANTE**, Médico - Bonfim
- **CARLOS CABRERAS ROJAS**, Médico - Cantá
- **ZOILA CHEDIEK SILVA**, Médica - Cantá
- **ISRAEL GONZALEZ AGET**, Médico - Caroebe
- **PEDRO JOSÉ BLAS FIALLO**, Médico - Caroebe
- **ARTURO RAMIREZ MACHADO**, Médico - Caracaraí
- **TEODORA FIALLO HERNANDEZ**, Médica - Caracaraí
- **MARIANELA OCHOA GUEVARA**, Médica - Iracema
- **FRANCISCO MIRANDA RODRIGUEZ**, Médico - Mucajaí
- **MARICEL SANTIESTEBAN DIAZ**, Médico - Mucajaí
- **JOSUÉ J. PAREQUE MATOS**, Médico - Mucajaí
- **LUIS CARLOS TORREZ BLANCO**, Médico - Normandia
- **BORIS EDDY TRIMINO CHANTEZ**, Médico - Normandia
- **IRINA JEREZ JEREZ**, Médico - São Luiz do Anauá
- **RODOLFO SUAREZ HERNANDEZ**, Médico - São Luiz do Anauá
- **ABDEL HECHAVARRIA ESPINOSA**, Médico - São Luiz do Anauá
- **BARBARO AZCUY HERNANDEZ**, Médico - São Luiz do Anauá
- **JORGE LUIS VILTRE ESTEVEZ**, Médico - Rorainópolis
- **JOSÉ ANTONIO ARECHA VALETA UCARTE**, Médico - Pacaraima
- **JOSÉ CORTEZ RUIZ CALDERON**, Médico - Pacaraima

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 0 de Maio de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 108/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, da servidora **MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS** - Coordenadora do PROSAD (NS), para aplicar Instrumento de Avaliação do Programa e ministrar Treinamento para os profissionais de nível superior sobre a implementação das Ações de Assistência à Saúde Integral do Adolescente, no Município de Rorainópolis, no período de 03 a 07/05/99.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 0 de Maio de 1999.

(Ass.) **AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO**
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 110/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento de diárias, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde (Deptº de Vigilância Sanitária), para se deslocarem aos Municípios de Caracaraí, São João da Baliza, São Luiz do Anauá, Caroebe e Rorainópolis, no período de 10 a 23/05/99, com a finalidade de inspecionarem todas as farmácias e drogarias, bem como restaurantes e supermercados de todos os municípios citados.

- **ERIKE BARBOSA C. ARAÚJO**, Farmacêutico-Bioquímico
- **AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ**, Engenheiro Agrônomo
- **WILLYS LEAL COSTA**, Técnico Agropecuário
- **MANOEL LUIZ ALCANTARA CAVALCANTE**, Motorista

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerá por conta do Convênio 414/97.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 05 de Maio de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 111/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva se-, com ônus, dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de stado da Saúde (Deptº de Vigilância Sanitária), para realizarem Reuniões ' m Prefeitos e Secretários Municipais, Treinamentos para os inspetores sani rios e prestar coordenação e assessoramento técnico aos Municípios de São iz do Anauá, São João da Baliza e Rorainópolis, no período de 11 a 23/05 /).

- **SOLANGE MARIA ROTTA**, Assistente Social
- **NÁGIA DE MIRANDA SUCK**, Técnica Agropecuária
- **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, Médico Veterinário
- **JOSÉ PAULINO FILHO**, Motorista

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do posto no artigo anterior ocorrerá por conta do Convênio 414/97.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 05 Maio de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BORELLI NETO
Secretário de Estado da Saúde

SECRETARIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 221/SESP/DEPLAF/SP, 05 de maio de 1999.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Concessão de Suprimentos de Fundos no Valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao servidor JOSENILDO BARROSO FEITOSA, Datiloscopista Policial, do Quadro Permanente da União, Matrícula SIAPE nº 0712842, RG 72186/SSP/RR, C.P.F nº 119.517.612-00, Conta Corrente nº 5703956,Agência 0436, Banco Real - Agencia Boa Vista-RR, residente na Rua Alameda dos Bambus, Casa 03, Quadra B, Conjuto Pricumã 4, lotado no Instituto de Criminalística, desta Secretaria, para as despesas miúdas de pronto atendimento conforme especificação abaixo, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para sua aplicação e 10 (dez) dias para prestação de contas.

Origem de Despesa: 001

3.1.2.0.....R$ 2.500,00
3.1.3.2.....R$ 1.500,00

Total R$ 4.000,00

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

NEIDE INÁCIO CAVALCANTE
Secretário de Estado da Segurança Pública

SECRETARIA DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

SETRABES/PORTARIA Nº 035/99

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder a servidora CARMEN SILVIA BASTOS LINHARES,CPF nº 225.638.812-34,matricula do SIAPE nº 0749960,o Suprimento de Fundos,para atender as necessidades do Centro Sócio Educativo, fixando o prazo de 20 (vinte)dias para aplicação e mais 10 (dez) para comprovação das despesas,conforme discriminação a seguir:

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos-R$ 1.500,00(Hum Mil e Quinhentos Reais).
3.1.2.0 - Material de Consumo-R$ 1.500,00(Hum Mil e Quinhentos Reais).

Boa Vista-(RR),13 de Maio de 1999.
Mª Conceição de Sant'Ana B.Escobar

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SEAAB/GAB/PORTARIA Nº 179/99

O Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Autorizar a Concessão de Suprimento de fundos, no valor de R$ 4.000,00(Quatro mil reais), em favor do Servidora LUCIENE VERAS LIMA, matricula SIAPE nº 0711712, CIC nº 164.363.422-49, para fazer às despesas de pronto pagamento com material de consumo e serviços de terceiros, fixando prazo de 20(vinte) dias para aplicação e 10(dez) dias para comprovação.

PROGRAMA: 04.070212.050/01
FONTE: 001
ELEMENTO DE DESPESA: 3.1.2.0
VALOR; R$ 3.000,00
ELEMENTO DE DESPESA: 3.1.3.2
VALOR: R$ 1.000,00

Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento em Boa Vista/RR, em 05 de Maio de 1999.

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas e dez minutos, no Plenário do Edifício Sede, situado na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 548, nesta cidade de Boa Vista, reuniu-se em Sessão Ordinária o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Dantas Dias; presentes: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, Conselheiro José Lauro Moreira, Conselheira Cilene Lago Salomão, Conselheiro Esten Pinheiro Filho e Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, o digno Representante do Ministério Público, Procurador de Justiça, Doutor Wanderley Godoy e a Consultora Jurídica, Doutora Maria Carolina Velludo de Melo. Havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 9ª Sessão Ordinária, que foi aprovada, à unanimidade. ORDEM DO DIA: Item 1. Expediente: - TCE/SEGOE/OFÍCIO N.º 015/99 da Secretaria de Controle Externo , solicitando alterações nas auditorias programadas. Item 2. Julgamento e Apreciação de Processos: Proc. nº 0215/93; Assunto: Prestação de Contas/92; Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - CODESAIMA; Responsáveis: Sr. João Luiz Hartz (falecido); Sr. Waldemar Mutran Paracat; Sr. Romeu Bencini e Sr. Roque Luiz Faccioni; Relator: Cons. José Lauro Moreira. Concedida a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, em face do mesmo ter sido distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, prolatou seu Voto pela irregularidade das Contas. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, solicitou vista dos autos, o que foi concedido. Proc. nº 0200/94; Assunto: Prestação de Contas/93; Órgão: Companhia Energética de Roraima - CER; Responsáveis: Sr. Elton da Luz Rohnelt; Sr. Stênio Nascimento da Silva; Sr. Francisco das Chagas Duarte; e Sr. Paulo Sérgio Lemos Latgé; Relator: Cons. José Lauro Moreira. Concedida a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, solicitou a retirada do processo de pauta, o que foi concedido. Proc. nº 0051/96; Assunto: Prestação de Contas/95; Órgão: Câmara Municipal de Alto Alegre; Responsável: Sr. Lorivo Pape; Relator: Cons. Essen Pinheiro Filho. Concedida a palavra ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, prolatou seu Voto pela regularidade das Contas, com ressalvas. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, votou com o Relator.

Fernandes Neves Filho acompanhou o voto do Relator. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro Essén Pinheiro Filho procedeu a leitura do Projeto de Acórdão. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Acórdão nº 018/99. **Proc. nº 0068/96; Assunto:** Prestação Contas/95; **Órgão:** Prefeitura Municipal de São João da Baliza; **Responsável:** Sr. Paulo Roberto Barbosa; **Relator:** Cons. Essen Pinheiro Filho. Concedida a palavra ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, prolatou seu Voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela irregularidade das Contas. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Concedida a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, manifestou-se de acordo com o Voto do Conselheiro Relator. Com a palavra, o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho questionou o fato do Relator não ter declarado o responsável revel, o que poderá suscitar dúvidas quanto a decisão do Tribunal. No entanto, votou de acordo com o Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente emitiu opinião no sentido de que a revelia se consuma juridicamente pela inércia daquele que é chamado ao processo. Concedida a palavra ao Representante do Ministério Público, opinou no sentido de que o artigo 14, § 3º da Lei Complementar nº 06/94 é auto-aplicável, e que a decretação seria apenas uma forma de chamar o processo à ordem. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro Essen Pinheiro Filho procedeu a leitura do Projeto de Parecer Prévio. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Parecer Prévio nº 003/99. **Proc. nº 0146/97; Assunto:** Prestação de Contas/96; **Órgão:** Prefeitura Municipal de Mucajaí; **Responsável:** Sr. Antônio Nunes Cruz; **Relator:** Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, prolatou seu Voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela irregularidade das Contas. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho acompanhou o Voto do Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Concedida a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, votou com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho acompanhou o voto do Relator. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias procedeu a leitura do Projeto de Parecer Prévio. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Parecer Prévio nº 004/99. **Proc. nº 0132/98; Assunto:** Tomada de Contas Especial/Termo Aditivo ao Convênio nº 011/96; **Órgão:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre; **Responsável:** Sr. Nertan Ribeiro Reis; **Relator:** Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retornada a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, prolatou seu Voto pela irregularidade das Contas. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho acompanhou o Voto do Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Concedida a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, votou com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho acompanhou o voto do Relator. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias procedeu a leitura do Projeto de Acórdão. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Acórdão nº 019/99. **Proc. nº 0192/98; Assunto:** Inspeção Especial/FUNDEF; **Órgão:** Secretaria Municipal de Educação; **Responsável:** Sr. Ottomar de Sousa Pinto; **Relatora:** Cons. Cilene Lago Salomão. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído com antecedência, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, prolatou seu Voto pelo apensamento desses autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício 1998, quando este for autuado junto a esta Corte de Contas. O Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias apresentou Questão de Ordem no sentido de que o processo fosse sobrestado até a autuação do processo de Prestação de Contas da Prefeitura e apensado ao mesmo, para julgamento do mérito, uma vez que as Inspeções devem ter um resultado final conclusivo. Colocada em votação a Questão de Ordem, foi aprovada à maioria, com voto contrário do Conselheiro Essen Pinheiro Filho e declaração de impedimento do Conselheiro José Lauro Moreira, ficando o processo sobrestado. **Proc. nº 0003-2/98; Assunto:** Recurso de Reconsideração/Acórdão nº 010/98 - Proc. nº 0099/97; **Interessado:** Sr. Jurandir de Oliveira Pascoal; **Relator:** Cons. José Lauro Moreira. Concedida a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retornada a palavra ao Conselheiro José Lauro Moreira, prolatou seu Voto pelo provimento parcial do presente recurso; pela supressão do item 9.1 do Acórdão 010//98; pela mantença do item 9.2 do mesmo Acórdão; pela rejeição dos itens 9.3; 9.4; 9.5 e 9.6 também do Acórdão 010/98 e pelo arquivamento do presente feito. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho acompanhou o Voto do Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, declarou-se impedido de votar, uma vez que emitiu Parecer nos autos como Procurador de Justiça junto a esta Corte de Contas. Com a palavra, o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho acompanhou o voto do Relator. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro José Lauro Moreira procedeu a leitura do Projeto de Acórdão. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Acórdão nº 020/99. **Item 3. Comunicações, requerimentos, moções e Indicações dos Exmos. Srs. Conselheiros.** Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, apresentou sugestão para que este Tribunal promova reuniões, por parte, com os Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Presidentes de Empresas de Economia Mista, a fim de estreitar o relacionamento e facilitar o acesso dos jurisdicionados às informações sobre Prestações de Contas, colocando o órgão competente deste Tribunal, à disposição para tirar todas as dúvidas porventura existente. O Conselheiro Presidente acatou, de pronto, a sugestão. O Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias solicitou a palavra para deliberar sobre proposição feita pelo Conselheiro José Lauro Moreira na Sessão passada, a respeito do envio de Ofício ao Banco do Estado de Roraima, solicitando relação com os nomes dos devedores, o valor que deve cada pessoa, e a atual situação do BANER, manifestando-se contrário à proposição, alegando que os Relatores dos respectivos exercícios, na qualidade de Presidente dos autos, poderão proceder dessa maneira, se assim o desejarem. Concedida a palavra ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, manifestou-se favorável à proposição, desde que essa iniciativa não fira o sigilo bancário. Observado empate na votação, o Conselheiro Presidente prolatou Voto de Desempate contrário à proposição. Com a palavra, o Conselheiro José Lauro Moreira informou o recebimento de Ofício do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens, solicitando prazo de 120 dias para atender à solicitação do Tribunal de Contas, quanto as cópias dos processos licitatórios do asfaltamento da BR-174. Que, ao tomar conhecimento da grande quantidade de cópias que seriam tiradas, entrou em contato com o Diretor daquele Departamento e propôs que tão logo retornasse de viagem iria até o DER conhecer esses processos licitatórios. Com a palavra, o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho apresentou requerimento para que seja retirado da Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 06/94, a fim de ser submetido ao crivo de todos os membros desta Corte para novas emendas ao texto. Colocado em votação, verificou-se empate. O Conselheiro Presidente emitiu Voto de Desempate contra a retirada do Projeto, mas que seja revisado internamente e as sugestões encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembléia Legislativa. **Item 4. Comunicações da Presidência.** O Conselheiro Presidente deixou para reflexão dos Senhores Conselheiros a questão da criação de novos Municípios no Estado. Que apesar do Tribunal não ter participação política nessa decisão, não deixa de ser interessado, uma vez que os Municípios são jurisdicionados do Tribunal de Contas. E, nada mais havendo a tratar, às nove horas e trinta minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão.

E, para constar, eu, **Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda**, Secretária Geral das Sessões, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros e o Representante do Ministério Público.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Marcus Rafael de Hollanda Faria
Conselheiro Vice-Presidente

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro

José Lauro Moreira
Conselheiro

Cilene Lago Salomão
Conselheira

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas e cinco minutos, no Plenário do Edifício Sede, situado na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 548, nesta cidade de Boa Vista, reuniu-se em Sessão Ordinária o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sob a Presidência do Conselheiro **Manoel Dantas Dias**; presentes: Conselheiro **Marcus Rafael de Hollanda Farias**, Conselheira **Cilene Lago Salomão**, Conselheiro **Essen Pinheiro Filho** e Conselheiro **Henrique Manoel Fernandes Machado**, o digno Representante do Ministério Público, Procurador de Justiça, Doutor **Wanderley Godoy** e a Consultora Jurídica, Doutora **Maria Carolina Velludo de Melo**. Havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 10ª *Sessão Ordinária*, que foi aprovada, à unanimidade. ORDEM DO DIA: **Item 1. Expediente: OFÍCIO N.º 006/99/GAB/CONS**ª da Conselheira do TCE/RR, Cilene Lago Salomão, solicitando autorizar a reprodução em fita cassete da pauta da 9ª Sessão Ordinária, realizada dia 07.04.99. **PROGE/GAB/OFÍCIO N.º 070/99** do Procurador Geral do Estado de Roraima, solicitando colaboração no sentido de remeter informações para que o Estado de Roraima possa elaborar a devida contestação, em face da ação ordinária contra si movida por Nertan Ribeiro Reis. *OF. CMM. 026/99* do Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí, encaminhando o Balanço Geral da Prestação de

Contas daquela Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 1998. OFÍCIO N.° 020/99 da Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, encaminhando Prestação de Contas daquela Câmara Municipal do exercício de 1998. OFÍCIO N.° 00/99 do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Normandia, encaminhando a Prestação de Contas daquela Casa Legislativa, referente ao exercício de 1998. CMAA/GAB/OFÍCIO N.° 043/99 da Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre, encaminhando a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1998. OF. GAB. PRES N.° 038/99 do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, encaminhando a Prestação de Contas daquela Casa Legislativa relativa ao exercício de 1998. OF. GP N.° 080/99 do Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, encaminhando relatório da Secretaria de Controle Interno, referente à Prestação de Contas daquele Tribunal relativo ao exercício de 1998 e cópia do Of. n.° 002-DMSG/DA, justificando a demora na remessa do mesmo. SEFAZ/GAB/OFÍCIO N.° 206/98 do Secretário Estadual da Fazenda de Roraima, encaminhando cópia de processos, solicitados pelo Conselheiro José Lauro Moreira (relator). OFÍCIO N.° 062/99 da Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Caracaraí, encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício 1998. **Item 2. Sorteio de Processos: Proc. nº 0073/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Câmara Municipal de Mucajaí; **Responsável:** Sr. Vonúvio Gouveia Praxedes. **Proc. nº 0067/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Prefeitura Municipal de Caracaraí; **Responsável:** Sr. Antonio da Costa Reis, que foram distribuídos ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. **Proc. nº 0074/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Câmara Municipal de Bonfim; **Responsável:** Sr. Manoel Carvalho Neto. **Proc. nº 0002-2/99; Assunto:** Recurso de Reconsideração/Acórdão nº 014/99 - Proc. nº 0208/97; **Interessado:** Ministério Público do Estado de Roraima/Procurador de Justiça, Dr. Wanderley Godoy, que foram distribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho. **Proc. nº 0081/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Assembléia Legislativa do Estado de Roraima; **Responsável:** Sr. Almir Morais Sá, que foi distribuído à Conselheira Cilene Lago Salomão. **Proc. nº 0082/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Câmara Municipal de Normandia; **Responsável:** Sr. Antônio Barbosa da Silva, que foi distribuído ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. **Proc. nº 0083/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Câmara Municipal de Cantá; **Responsável:** Sr. Mauro Rocha Freitas, que foi distribuído ao Conselheiro José Lauro Moreira. **Proc. nº 0084/99; Assunto:** Prestação de Contas/98; **Órgão:** Câmara Municipal de Alto Alegre; **Responsável:** Sra. Palmira de Castro Machado, que foi distribuído ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. **Item 3. Julgamento e Apreciação de Processos: Proc. nº 0090/97; Assunto:** Prestação de Contas/96; **Órgão:** Câmara Municipal de Bonfim; **Responsável:** Sr. João Monteles da Silva; **Relator:** Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, prolatou seu Voto, com relação ao responsável, pela regularidade das Contas, com ressalvas; pela irregularidade de caráter formal na contratação dos servidores da Câmara; e pela aplicação de multa ao responsável, no valor do 10 UFER. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho acompanhou o Voto do Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias procedeu a leitura do Projeto de Acórdão. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Acórdão nº 021/99. **Proc. nº 0208/97; Assunto:** Prestação de Contas/96; **Órgão:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR; **Responsável:** Sr. Maryvaldo Bassal de Freire; Sr. Douglas Fernandes Lima Rego; **Relatora:** Cons. Cilene Lago Salomão. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, prolatou seu Voto pela regularidade das Contas, com ressalvas. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com a Relatora. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho acompanhou o Voto da Relatora. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, manifestou-se favorável ao Voto da Conselheira Relatora. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. A Conselheira Cilene Lago Salomão procedeu a leitura do Projeto de Acórdão. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir o Acórdão nº 022/99. **Proc. nº 0028/99; Assunto:** Consulta/Concessão de Ajuda de Custo aos Vereadores; **Interessado:** Câmara Municipal de São João da Baliza; **Relator:** Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias. Concedida a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, vez que o mesmo foi distribuído antecipadamente, o que foi concedido. Solicitada a manifestação do Ministério Público, ratificou o Parecer constante dos autos. Retomada a palavra ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, prolatou seu Voto pelo conhecimento da consulta e descabimento da ajuda de custo aos Vereadores de São João da Baliza por falta de proteção legal. Após, explicou verbalmente que votou desse modo por entender que, apesar da Lei nº 010/94 dizer que o funcionário público tem direito a transporte quando o serviço for externo, os Vereadores não são considerados servidores e sim agentes políticos, e que seus serviços não são externos. Concedida a palavra ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, votou de acordo com o Relator. Com a palavra, o Conselheiro Essen Pinheiro Filho acompanhou o Voto do Relator. Concedida a palavra à Conselheira Cilene Lago Salomão, manifestou-se favorável ao Voto do Conselheiro Relator. Após, o Conselheiro Presidente proclamou o resultado da votação, à unanimidade. O Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias procedeu a leitura do Projeto de Decisão. A seguir, o Conselheiro Presidente declarou aprovado o projeto, que passará a constituir a Decisão nº 013/99. **Item 4. Comunicações, requerimentos, moções e indicações dos Exmos. Srs. Conselheiros.** Com a palavra, o Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado sugeriu que a discussão do Projeto de emendas à Lei Complementar nº 006/94 fosse discutido diretamente no Plenário, o que foi rejeitado, permanecendo a decisão anterior de se discutir previamente com as assessorias, e depois no Plenário. Concedida a palavra ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, indagou ao

instalações do Tribunal de Contas. O Conselheiro Presidente esclareceu que a reforma está na dependência do Governo decidir um local para abrigar os servidores da Vice-governadoria e do BANER que ainda estão naquele prédio. **Item 5. Comunicações da Presidência.** O Conselheiro Presidente teceu comentários acerca da entrevista concedida pelo Deputado Iradilson Sampaio de Souza propondo a extinção do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e disse que a proposta do Deputado é flagrantemente inconstitucional, vez que os Tribunais de Contas estaduais são contemplados por um mandamento constitucional federal e que a Assembléia Legislativa não tem competência para mudar o que está determinado pela Constituição Federal. Após, referiu-se à reportagem concedida pelo Deputado Augusto Alberto Iglesias Ferreira que também fez duras críticas ao Tribunal e seus Conselheiros. O Presidente deixou claro que não pode aceitar este tipo de agressão e aleivosias lançadas contra esta Corte de Contas e seus membros, quando todos sabem que as nomeações de todos os Conselheiros foram feitas dentro de um comando constitucional. E, nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinco minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, ______ Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda, Secretária Geral das Sessões, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Senhores Conselheiros e o Representante do Ministério Público.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Marcus Rafael de Hollanda Faria
Conselheiro Vice-Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/98
PROCESSO Nº 0057/97- vol II

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/98; **Partes**: De um lado o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, como Contratante e de outro lado, a RORSERC – Roraima Serviços e Comércio Ltda. como Contratada ; **Objeto**: Alterara a redação das Cláusulas 6ª e 7ª, alínea "a"; **Data da Assinatura**: 07 de maio de 1999; **Assinaturas**: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias - Presidente em Exercício, pelo Tribunal de Contas e Charles Lima Bessa – Gerente Geral, pela Empresa Contratada.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 1999.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Geral de Administração e Finanças - Interino

TCE/RR/PORTARIA Nº 199/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo relacionado, licença para tratamento de saúde, com base no Art. 113 da Lei Complementar nº 010/94, conforme Comunicação Interna da Divisão Médica Pericial.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 1999.

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Presidente em Exercício

TCE/RR/PORTARIA Nº 200/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **VAGNER ALVES DA FONSECA**, Assistente Administrativo CA-1, 10 (dez) dias de férias regulamentares, referente ao 2º período aquisitivo de 1998/1999, gozados no período de 26.04 à 05.05.99.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 1999.

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Presidente em Exercício

TCE/RR/PORTARIA Nº 201/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **EUNICE DA CRUZ SANTOS**, Auxiliar de Gabinete SG-4, para responder interinamente pelo Cargo Comissionado de Assistente Administrativo CA-1, durante as férias do Titular, no período de 26.04 à 05.05.99.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 1999.

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Presidente em Exercício

TCE/RR/PORTARIA Nº 202/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA OLINDA CORDEIRO DA COSTA**, Assistente Administrativo CA-1, para responder interinamente pelo Cargo Comissionado de Chefe de Divisão TC/DAI-1, durante o impedimento da Titular, no período de 11 à 25.05.99.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 1999.

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Presidente em Exercício

TCE/RR/PORTARIA Nº 203/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, para o Município de Bonfim – RR, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO**, Oficial de Mandado, para proceder entrega de Comunicação e Mandado de Citação, no período de 20 à 21.05.99.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 1999.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

TCE/RR/PORTARIA Nº 204/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Remanejar a servidora **APARECIDA MELO DE MAGALHÃES**, Assistente Administrativo, código CA-1, do Gabinete do Conselheiro **MANOEL DANTAS DIAS** para a Secretaria Geral de Administração e Finanças, com efeito retroativo a 29.03.99.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 1999.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

TCE/RR/PORTARIA Nº 205/99

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, com base no Art. 113 da Lei Complementar nº 010/94, conforme Comunicação Interna da Divisão Médica Pericial.

EUNICE DA CRUZ DOS SANTOS – no dia 26.03.99.

MARIA GARDÊNIA SILVA NEVES - 05 (cinco) dias, no período de 26 à 30.04.99.

JACILENE DA CONCEIÇÃO DOS S. LEITÃO – 02 (dois) dias, no período de 29 à 30.03.99.

- Cientifique-se
- Publique-se
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 1999

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

PREFEITURAS

ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal do Amajari

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Como Prefeito coube a mim encaminhar a esta Corte, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Tributário do Amajarí, foi motivo de satisfação, pois o Código Tributário permite que qualquer munícipe tenha acesso rápido e fácil ao mesmo.

Este Código democratiza as informações sobre as normas que regem a relação diária de cada contribuinte com o poder público, facilitando o real conhecimento de seus direitos e seus deveres.

Este documento atualizado e moderno dentro das normas tributárias e modernização econômica que aconteceram no país, retrata a necessidade de se empregar com urgência a máquina arrecadadora do município, além de permitir o conhecimento de todas as mudanças determinadas na cobrança de taxas e impostos municipais decorrentes da troca de moedas e sistemas de correções monetárias, bem como a normatização introduzida pelas Constituições Federal e Estadual.

Além disso, traz em seu corpo de Leis, que permite o incentivo a atividades culturais e desportivas, mediante isenção de impostos, na área do desenvolvimento econômico da cidade, o Código conta com as normas legais que incentivam a instalação de empresas, e fomentam as atividades próprias da indústria, um dos pilares que sustentam a economia municipal.

Francisco Alberto Santiago

Projeto de Lei N.º /98 De de de 1998

"Dispões sobre o Códi Tributário de Amajari e outras providências".

O Prefeito Municipal de Amajarí, usando de atribuições que l são conferidas pelo Inciso III do Art. 30 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono seguinte Lei:

Livro I

NORMAS GERAIS

Título I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capitulo I

LEIS E DECRETOS

Art. 1º Lei Tributária é todo ato votado pela Câmara Municipal Vereadores, versando, no todo ou em parte, sobre instituição, conceituaç incidências, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgada na for prescrita pelas normas legais vigentes.

Art. 2º Somente a lei poderá estabelecer:

I - instituição de tributo ou sua extinção;
II - majoração de tributo ou sua redução;
III - definição de fato gerador da obrigação tributária principal;
IV - fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;
V - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
VI - exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem co redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo único. Traduzirá majoração ou redução do tributo, qualq alteração de sua base tributária, salvo quando decorrente de atualização do respect valor monetário.

Art. 3º Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legisla tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data da prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesn condições.

Art. 4º A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as aç ou omissões contrárias à legislação tributária, quando às quais não seja previ penalidade específica.

Art. 5º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Po Executivo.

§ 1 º O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código, quant interpretação da legislação tributária.

Capitulo II

NORMAS COMPLEMENTARES

I - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pela Secretaria de Finanças, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II - decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na solução de litígios fiscais;

III - práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;

IV - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam referendados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo III

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Vigência no Espaço

Art. 7º A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de Amajari, ou, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município.

Seção II

Vigência no Tempo

Art. 8º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - as leis e os decretos, na data de sua publicação;

II - os atos referidos no inciso I, do art. 6°, na data de sua expedição;

III - as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após sua publicação;

IV - os convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 9º Ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação, o termo inicial de vigência de lei tributária que, versando imposto sobre o patrimônio:

I - institua ou majore tal imposto;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, atendido, porém, o disposto no art. 96.

Art. 10. Salvo quando se destinar expressamente a vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

Capítulo IV

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se, imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 21.

Art. 12. A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em fal de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista r legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 13. Somente nas hipóteses expressamente previstas neste Códig poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislaçã tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-l ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 14. É facultado ao Chefe do Poder Executivo suspender a aplicaçã da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Pode Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até qu modificada ou revogada definitivamente.

Capítulo V

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 16. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito público;

III - a equidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará instituição de tributo novo, nem da eqüidade, dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 17. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária, unicamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18. A legislação tributária não poderá alterar e definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 19. Será interpretada literalmente a legislação tributaria que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito fiscal;

II - concessão de reduções ou franquias fiscais;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20. A legislação tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza ou extensão de seus efeitos;

II - à autoria, imputabilidade e punibilidade;

III - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Título II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1 ° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, em por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária, e se extingue untamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou egativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da iscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação; urge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu bjeto, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3° A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 23. Além das especificamente instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;

II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

Capítulo II

FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja

Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de se implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do at ou da celebração do negócio.

Art. 27. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou d seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1 ° Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerand como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam se efeitos.

§ 2° A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, n âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

Capítulo III

SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 28. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Amajarí.

Capítulo IV

SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por fic legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fa ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuin sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada prestações que constituam o seu objeto.

Art. 31. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pe pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Municipal, quanto a definição sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção II

Solidariedade

Art. 32. Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídi que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado pela legislação tributá municipal.

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não compo benefício de ordem.

Art. 33. São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade pe

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 34. A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 35. Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1° Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2° É lícito à Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3° O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

Capítulo V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 36. A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 37. Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de imposto municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação recairá sobre o respectivo preço.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão e legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 39. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 40. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 41. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 42. Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 43. São pessoalmente responsáveis pelos créditos com excesso pendentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Art. 44. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe i instrução do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos eitos do ato.

Art. 45. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou ntravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, andato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida r quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente ja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de olo específico:

a) das pessoas referidas no art. 42, contra aquelas por quem sponderem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus andantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito rivado, contra estas.

Art. 46. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da nfração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de ora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia quando presentada após o início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.

Art. 48. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 49. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 50. Lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados e constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 51. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 52. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente [illegible] de apuração da base de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 53. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - notificação direta;

II - recurso de ofício;

III - publicação, em qualquer dos jornais locais.

Art. 54. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 55. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I - por notificação direta;

II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;

III - por publicação, em qualquer dos jornais locais.

Seção II

Modalidade de Lançamento

Art. 56. O lançamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1 ° As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§ 3° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo servidor a que competir a revisão daquela.

Art. 57. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 58. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim o determine a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu aude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de to ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto lo extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 59. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos ja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio ame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida toridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, pressamente a homologa.

§ 1 ° O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste tigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do nçamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos teriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando a extinção tal ou parcial do crédito.

§ 3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, nsiderados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de nalidade ou sua graduação.

§ 4° É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da orrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal nha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança;

V - o decreto de desapropriação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das rigações impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal jo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

Moratória

Art. 61. A moratória poderá ser concedida por lei municipal, tanto em ráter geral como em caráter individual, ressalvado o disposto no art. 66.

Art. 62. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de utros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - condições da concessão do favor;

III - sendo o caso;

a) os tributos a que se aplica;

b) a atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de restações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de avor em caráter individual;

Art. 63. A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 64. A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 65. A moratória decretada pela União, nos termos do disposto na alínea "b", inciso I, do art. 152, da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966, atenderá ao disposto no ato próprio e será integrada à legislação municipal mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 66. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

Capítulo IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidade de Extinção

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda ordinária;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 59, e seus parágrafos 1 ° e 4°;

VIII - a consignação em pagamento, nos temos do disposto no art. 76;

IX - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos art.s. 51 e 57.

Seção II

Pagamento

Art. 68. O pagamento integral do crédito tributário e seus acrescidos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Art. 69. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

Art. 70. O pagamento deverá ser efetuado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal.

Parágrafo único. A critério do Secretário de Finanças, e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 71. É fixado em 30 (trinta) dias, contados da data do ciente, o prazo para pagamento dos créditos tributários lançados através de Notificação Fiscal ou Auto de Infração ou apresentação de defesa.

§ 1° Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30° (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

§ 2° O pagamento do crédito tributário dentro do prazo estatuído por este artigo implicará na redução de 50% (cinquenta por cento) da multa imposta.

Art. 72. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque visado. Parágrafo único. Nos casos de pagamentos em cheque visado, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 73. Os créditos fiscais e tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 74. Atendendo à conveniência do Município, poderá o Poder Executivo adotar ou permitir o pagamento em estampilha, papel selado ou por processo mecânico.

§ 1 ° O crédito pagável em estampilha será considerado extinto com a inutilização regular daquela, assim compreendida a aposição, a manuscrito ou por carimbo, da expressão "Amajari" e da data da inutilização, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 2° A perda ou destruição da estampilha ou o erro no pagamento por esta modalidade não dá o direito à restituição, salvo se o erro puder, em processo regular, ser imputado a agente municipal.

§ 3° O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 75. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, a contribuições de melhoria, depois às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente aos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 76. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1 ° Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2° Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Art. 77. É lícito ao Poder Executivo delegar poderes a estabelecimentos

Subseção I

Pagamento Parcelado

Art. 78. Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício denunciados espontaneamente, após consolidados, poderão ser objeto de parcelamen para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento somente será apreciado se contribuinte recolher o valor correspondente à primeira parcela antes de protocolizá-l

Art. 79. O benefício somente será concedido desde que solicitado p interessado dentro do prazo normal de pagamento estipulado no lançamento.

Art. 80. O pagamento parcelado será permitido em Notas Promissór emitidas pelo devedor à Fazenda Municipal.

Subseção II

Pagamento Indevido

Art. 81. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protes à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamen ressalvado o disposto no § 2° do art. 74, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em fa da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerad efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquo aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisã condenatória.

Art. 82. A restituição de tributos que comporte, por sua naturez transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove hav assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por es expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 83. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa restituição.

Art. 84. O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 81, da data da extinção crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do mesmo artigo, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial q tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 85. Nos termos da lei federal, prescreverá em 2 (dois) anos a aç anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da aç judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente fe ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 86. A restituição será autorizada pelo Secretário de Finanças, processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmen arrecadadoras por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuin regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação Secretário de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendá devidamente processada.

Art. 87. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolu de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigi pela Unidade Fiscal de Referencia - UFIR.

Seção III

Art. 88. O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2° A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio da Procuradoria Geral.

Seção IV

Transação e Remissão

Art. 89. A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1 ° No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2° No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as condições peculiares à determinada região do município.

§ 3° A declaração da extinção é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentalmente, em processo regular.

Art. 90. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 64.

Seção V

Prescrição e Decadência

Art. 91. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 92. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação princi cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

Seção II

Isenções

Art. 94. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1 ° A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou contrato, se for o caso.

§ 2° Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de ca período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período par qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 3° Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituíd posteriormente à sua concessão.

§ 4° A isenção somente produzirá efeito a partir da declara mencionada no § 1 °, deste artigo.

Art. 95. A concessão não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassa a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por pra determinado.

Seção III

Anistia

Art. 96. A anistia somente será concedida por lei, abrangerá apenas infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplica na:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e a que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulaç pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pesso naturais ou jurídicas.

Art. 97. A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até 11,60 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

c) à determinada região do território do Município em função d condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 98. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, e cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 99. O despacho referido no artigo anterior não gerará direit

Capítulo VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da reza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário ltera a natureza deste, nem a da obrigação tributária à que corresponde.

Art. 101. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, ejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio na massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, etuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente xetoráveis.

Art. 102. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou das, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem o reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 103. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a itureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da gislação de trabalho.

Art. 104. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.
arágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-ata";

III - Município, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 105. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a uaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, xigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1 ° Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do rocesso competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e eus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, uvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 106. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1 ° do artigo anterior.

Art. 107. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 108. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das [illegible] falida, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos

Art. 109. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 110. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 111. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Grupo "Fisco", lotados na Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte, ou responsável.

Art. 112. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais.

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 113. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 114. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal.

Art. 115. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Finanças, de necessidade da dilatação.

Art. 116. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários; VI - os transportadores.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 118. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 119. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo II

PROCESSO FISCAL

Seção I

Subseção I

Representação

Art. 120. Quando não incluído no Grupo "Fisco", o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou quando nela incluído, para solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.

Art. 121. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 122. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Subseção II

Notificação

Art. 123. Constatada omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a

Art. 124. A notificação, de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em quatro (4) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 125. As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças.

Art. 126. Sempre que por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal por Edital fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 127. São competentes para notificar os integrantes do Grupo "Fisco", para tanto credenciados pelo Secretário de Finanças.

Art. 128. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Subseção III

Auto de Infração

Art. 129. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 130. O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo Secretário de Finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas, se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1 ° As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 131. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 126, 127, e 128.

Seção II

Processo Contencioso

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 132. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 133. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 134. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 135. Os processos com a nota "urgente" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 136. Formam processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas.

Art. 137. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Subseção II

Contestações

Art. 138. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no art. 120.

Art. 139. A contestação será presente à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por essa mesma autoridade for fixado.

Subseção III

Reclamações

Art. 140. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar do lançamento ou de notificação contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgad de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas f do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento o notificação.

Art. 141. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contr omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 142. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança tributos e multas lançadas ou notificadas.

Subseção IV

Defesas

Art. 143. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração con ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de prime instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalme concedido para tanto.

Art. 144. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender ú indicará e requererá todas as provas, que pretende produzir, juntará logo as q constarem de documento, e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Subseção V

Recursos

Setor I

Recurso Voluntário

Art. 145. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujei passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal Contribuintes.

Art. 146. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 1 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeir instância.

Art. 147. O recurso voluntário será entregue à repartição em que s constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 148. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais d uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se a mesmo contribuinte.

Art. 149. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o praz previsto no art. 146 serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, qu deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento d perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade do interessados.

Setor II

Recursos de Ofício

Art. 150. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou e parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, se obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuinte com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 232,01 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofici quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do process ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada p intermédio daquela autoridade.

Art. 151. Será facultado o recurso de ofício independentemente do val fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instânci justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazen Municipal.

Subseção VI

Consultas

Art. 152. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de prime instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legisla tributária.

§ 1 ° A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2° Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3° A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas de circunstâncias à situação do consulente.

Capítulo III

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 153. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular, e a segunda, colegiada.

§ 1 ° Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2° Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 154. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 155. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Seção II

Julgamento de Primeira Instância

Art. 156. O Secretário de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1° A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2° Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 157. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recepção, ou,

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 158. É o Secretário de Finanças impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá

Art. 159. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 160. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

Seção III

Julgamento de Segunda Instância

Subseção I

Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 161. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas neste Código e legislação complementar.

Art. 162. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes, e 2 (dois) da Prefeitura Municipal, além do Presidente, eqüidistante dos interesses de ambos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma será nomeado um suplente para cada conselheiro e um para o Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1 ° Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria ou da agricultura, ou, se conveniente, dentre os maiores contribuintes de tributos municipais.

§ 2° Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 163. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 164. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 165. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 166. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 167. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer.

Parágrafo único. A ausência do representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 168. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto neste Código e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Decisões de Segunda Instância

Art. 169. O Conselho Municipal de contribuintes só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 170. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os

I - hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que não seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III - sejam parentes de recorrente, até o terceiro grau.

Art. 171. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1° o relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2° Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, será este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3° Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando 0 relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.

§ 4° 0 presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 172. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 173. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 174. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 175. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1° Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2° As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 176. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processo, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;

III - maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem aposição da nota "urgente".

Art. 177. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 178. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de eqüidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

IV - sugerir providências de interesse público, em assunt submetidos à sua deliberação.

Art. 179. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das parte

Art. 180. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes se comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 159, fazendo menção a prazo mencionado no art. 181, inciso I I.

Capítulo IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 181. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - Pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dia satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pela inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

Capítulo V

DÍVIDA ATIVA

Art. 182. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente d crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado prazo fixado no inciso I do § 2° do art. 466.

§ 1 ° A fluência de juros de mora e a atualização monetária nã excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2° Compete à Procuradoria Geral o controle e execução da dívid ativa.

Art. 183. Nos 30 (trinta dias) subseqüentes à inscrição do crédito tributári em dívida ativa, a Procuradoria Geral intentará a cobrança amigável. Findo o mes será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobran judicial.

Art. 184. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, dispositivo da legislação em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas acrescidas;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 185. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo o créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens qu exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 186. O pacebimento de créditos constantes de certidões j encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitid em 2(duas) vias, pelos escrivões do ofício competente, devidamente visada pel procuradoria Geral.

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, finas e variáveis e de resultante da atualização monetária, isoladamente.

Art. 187. Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Procuradoria Geral, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 188. Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 189. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 190. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 191. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 192. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 193. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade esteja pessoal ao infrator.

Art. 194. A certidão negativa, válida pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 195. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

Livro II

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre transmissão onerosa de bens imóveis por ato "inter vivos";

d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial serviços municipais específicos e divisíveis:

III - contribuição de melhoria.

Art. 197. Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor ne se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrad mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 198. A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pel respectivo fato gerador, sendo irrelevantes para sua qualificação a denominação demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído, bem como destinação legal do seu produto.

Título II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A atribuição constitucional de competência tributári compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas n Constituição federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares e na Le Orgânica do Município.

Art. 200. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pel Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1° A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2° A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3° Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 201. O não exercício da competência tributária municipal não o deferirá a outra pessoa de direito público.

Capítulo II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 202. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União e do Estado;

c) o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições educação ou de assistência social, obedecido o disposto na Seção II, deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos livros;

V - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;

VI - instituir empréstimo compulsório.

parágrafo único. O disposto no inciso IV não dispensa as entidades nele referidas da exigência de atos assecuratórios do cumprimento de obrigação tributária por terceiro.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 203. O disposto na alínea "a" do inciso IV, do artigo anterior, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionadas e inerentes aos seus objetivos.

Art. 204. O disposto na alínea "a" do inciso IV, do art. 202, observado o disposto no parágrafo único, é extensivo às autarquias criadas pela União e pelos Estados tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 205. O disposto na alínea "a" do inciso IV, do art. 202, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela união, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 206. O disposto na alínea "c", do inciso IV, do art. 202, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantenerem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1 ° A limitação referida neste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da declaração.

§ 2° A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo, ou no parágrafo único do art. 202.

§ 3° Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso IV, do art. 202, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

Título III

CADASTRO FISCAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. O Cadastro Fiscal, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e a contribuição de melhoria.

Art. 208. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, de Âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção I

Finalidade

Art. 209. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Amajari, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravem e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II

Inscrição

Art. 210. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1 ° É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2° Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 211. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1 ° A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor.

§ 2° À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 212. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 213. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

mencionará tal circunstância, bem como. O nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 215. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 216. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III

CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Finalidades

Art. 217. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção II

Inscrição

Art. 218. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

I - nome e denominação da firma ou sociedade;

II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;

III - ramo de serviço;

IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;

V - prova de identidade.

§ 1 ° Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2° Em se tratando de Sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 219. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1° A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV, do artigo anterior.

§ 2° O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 220. Feita a inscrição e após pagos os tributos devidos, será fornecido ao inscrito o Cartão de Inscrição numerado, do qual constarão os dados referidos no art. 218.

Art. 221. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

PARTE ESPECIAL

Título IV

IMPOSTOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Imposto é o tributo destinado a atender aos encargos de o geral da administração pública, exigido, com caráter de generalidade, das pessoas estejam em relação, de fato ou de direito, com qualquer dos elementos do fato ge da respectiva obrigação tributária.

Art. 223. Os impostos componentes do sistema tributário municipal exclusivamente os que constam deste Livro, com as normas e limitações constante legislação tributária.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador

Art. 224. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urb (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de b imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado zona urbana do Município.

§ 1 ° Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urb aquela em que existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicad construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamento pa distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expans urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II

Das Isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária

Art. 225. São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territori Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisqu serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupad pelos citados serviços;

II - a propriedade imóvel do Funcionário Público Municipal, ainc que inativo, bem como da(o) viúva(o) do(a) mesmo(a), desde que e enquanto por ele o por ela utilizada como domicílio;

III - a propriedade unifamiliar única do sujeito passivo da obrigaçã tributária, enquanto por ele ocupada como moradia, cuja área edificada não ultrapasse 70 (setenta) metros quadrados e o valor venal territorial, na data do lançamento, nã seja superior a 3.901,8716 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

IV - a propriedade imóvel única do pescador ou lavrador sem outr fonte de renda, bem como da viúva do mesmo, cuja única fonte de renda sej constituída pela pensão do ex-cônjuge ou companheiro, como tal definido na Lei Civil enquanto pelos beneficiários ocupada como moradia;

V - o imóvel de propriedade ou alugado por Conselho Comunitári ou Associação de Moradores reconhecido de utilidade pública pelo Município d Amajari, desde que ocupado pela entidade;

VI - o imóvel único de propriedade de aposentados e pensionistas por qualquer regime previdenciário que comprove possuir rendimentos, no mês d dezembro anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a três salários mínimos vigentes nesse mês;

VII - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o dispostos no inciso 1 ° deste artigo.

VIII - o imóvel residencial único do proprietário com idade acima de sessenta e cinco) anos, desde que já tenha contribuído no mínimo 20 (vinte) anos o pagamento do referido imposto, e que comprove possuir rendimentos, no mês de outubro do ano anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, vigente no mês.

§ 1 ° A isenção de que trata o inciso VI I deste artigo será concedida de 100 % (cem por cento) do valor do imposto, conforme definido em regulamento pelo Executivo Municipal.

§ 2° A isenção de que trata o inciso VIII deste artigo será concedida ao cônjuge, em caso de falecimento do titular, desde que este, por sua vez, tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 226. As isenções previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão requeridas no exercício, a qualquer tempo e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existir os pressupostos que autorizam sua concessão.

Art. 227. Fica suspenso o pagamento do imposto:

I - relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse;

II - relativo a imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de alteração do sistema viário, de tal forma que inviabilize a construção de edificação ou melhoria das já existentes.

§ 1 ° Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, relativas às situações previstas nos incisos I e II deste artigo, o crédito tributário será regularizado permitido ao titular do imóvel o recolhimento do principal, até 30(trinta) dias contados da data em que foi expedida a notificação de lançamento, com direito de desconto de 10 % (dez por cento) sobre o montante.

§ 2° Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 228. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Edificações:	Residencial	Não Residencial
a) - com até 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;	0,5%	1,0%
b) - acima de 150 (cento e cinquenta) até 300 (trezentos) metros quadrados;	0,7%	1,2%
c) - acima de 300 (trezentos) até 600 (seiscentos) metros quadrados;	1,0%	1,5%
d) - acima de 600 (seiscentos) metros quadrados;	1,2%	1,7%

I - Terrenos	Residencial	Não Residencial
a) - edificados, com construções unifamiliares e meios de hospedagem;	0,5%	0,5%
b) - edificados, com construções multifamiliares;	2,0%	2,0%
c) - não edificados com gabarito de construção de até:		
1) 2 (dois) pavimentos;	1,0%	1,0%
2) 4 (quatro) pavimentos;	1,5%	1,5%
3) superior a 4 (quatro) pavimentos.	2,0%	2,0%

§1° Os terrenos não edificados, como tais definidos na letra "c" do inciso II deste artigo, localizados em zonas beneficiadas por obras de projetos de urbanização efetuadas com recursos públicos, terão a alíquota acrescida de 1,0% (um por cento) calculado sobre a base de cálculo, a partir do exercício seguinte ao da conclusão das obras.

§ 2° Não são considerados terrenos edificados, para efeito de tributação, aqueles em que houver:

a) edificações construídas a título precário;

b) edificações interditadas ou em ruínas;

c) edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito localizado em zona comercial

§ 3° As unidades habitacionais dos meios de hospedagem serão consideradas como residências autônomas, para efeitos de enquadramento previsto no item I.

Art. 229. Incorrerá em multa calculada sobre o valor total do imposto, o imóvel:

I - que não possua muro em toda a extensão da testada 10%;

II - que não possua passeio em toda a extensão da testada localizada em rua pavimentada .....10%.

§ 1 ° Consideram-se inexistentes o muro e o passeio, quando em péssimo estado de conservação ou quando constituídos em desacordo com a legislação específica.

§ 2° Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando não exigida a benfeitoria pelo Código de Posturas do Município.

Art. 230. Os imóveis residenciais, localizados em zona balneana, de propriedade, domínio ou posse da mesma pessoa física ou jurídica, terão as alíquotas do imposto, predial e territorial, determinada na forma do art. 228 deste Código, acrescidas de dois pontos percentuais por imóvel que exceder ao primeiro, obedecida a ordem ascendente de inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1 ° A zona balneária de que trata o "caput" deste artigo, será delimitada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2° Não se aplicarão as disposições deste artigo aos imóveis registrados no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Amajarí, na categoria de "pousada", considerada similar de hotel.

§ 3° Os imóveis destinados aos meios de hospedagem (hotéis, hotéis residência, hotéis lazer, pousadas e congêneres) para os fins deste artigo, serão enquadrados no inciso II, letra "b", do art. 236.

Seção IV

Base Imponível

Art. 231. A base Imponível do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 232. O valor venal referido no artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial, observado o disposto no Art. 234;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta Genérica de Valores;

III - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) Correção quanto à Situação do Terreno

SITUAÇÃO	ÍNDICES
Esquina /mais de uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Vila	0,8
Encravado	0,8
Condomínio Horizontal	1,2
Aglomerado	0,6

b) Correção quanto à Topografia

TOPOGRAFIA	ÍNDICES
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à Pedologia

PEDOLOGIA	ÍNDICES
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7

Mangue	0,7
Rochosa	0,8
Arenosa	0,9
Dura	0,6

d) Correção quanto à Estrutura da Edificação

ESTRUTURA	ÍNDICES
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria/Concreto	1,0
Mista	0,8

e) Correção por Faixa de Área Construída de Apartamentos

FAIXA DE ÁREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,70
De 51 a 60	0,75
De 61 a 70	0,80
De 71 a 100	0,90
De 101 a 120	1,00
De 121 a 140	1,10
De 141 a 180	1,20
De 181 acima	1,40

f) Correção por Faixa de Área Construída de Casas

FAIXA DE ÁREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,50
De 51 a 70	0,65
De 71 a 90	0,80
De 91 a 120	0,90
De 121 a 180	1,00
De 181 a 250	1,10
De 251 a 400	1,20
De 401 acima	1,40

TABELA DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO – SOMATÓRIO DE PONTOS

(De que trata o Art. 234, inciso V) (X)

	COMPONENTE DA CONSTRUÇÃO	TIPO					
		Casa	Apto	Sala	Galpão	Telheiro	Especial
Locação	Isolada	20	20				
	Conjugada	13	13	20	00	00	20
	Geminada	08	08				
Cobertura	Zinco/Metálico	05		05	20	10	
	Cimento Amianto	15		15	20	25	
	Telha de Barro	18	25	18	20	25	25
	Laje	25		25	30	30	
	Especial	25					
Paredes	Sem	00		00	00		
	Taipa	05		05	05		
	Alvenaria/Concreto	30	30	30	25	00	30
	Madeira	15		15	15		
	Refugos	02		02	02		
Revestimento Externo	Sem	00	00	00	00		
	Reboco	10	10	10	10		
	Material Cerâmico	12	12	12	12		
	Madeira	05	05	05	05	00	15
	Especial	15	15	15	15		
	Pedra Natural	15	15	15	15		
Vedações Esquadrias	Madeira	03	03	03			
	Ferro	05	05	05			
	Alumínio	08	08	08	10	00	10
	Especial	10	10	10			
	Totais	100	100	100	80	30	100

IV - a área construída da edificação;

a) apartamento, sala, loja e especial;

b) demais edificações.

Art. 233. Para efeito de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Planta Genérica de Valores, fixada em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1 ° O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.

§ 2° Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de 30% (trinta por cento).

Art. 234. Para efeito de tributação, os terrenos até 40 (quarenta) metros de profundidade, serão considerados integralmente.

Parágrafo único. A área compreendida a partir de 40 (quarenta) metros de profundidade, será reduzida pelo fator 0,9 (nove décimos).

Art. 235. Para fins de cálculo do valor venal da edificação, será adotado o valor do metro quadrado fixado em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR de acordo com a seguinte tabela:

I – Apartamento, Sala, Loja e Especial	UFIR
a) Comercial	452,4331
b) residencial	343,1253
II – Demais Edificações	
a) Comercial	199,5569
b) Residencial	158,6773

Art. 236. O valor venal da edificação, aprovado na forma do art. 235 sofrerá a redução determinada pelos seguintes índices de obsolescência:

a) Construção com mais de um até cinco anos	10%
b) Construção de seis até dez anos	20%
c) Construção de onze até vinte anos	30%
d) Construção de mais de 20 anos até 50 anos	40%
e) Construção de mais de 50 anos	50%

Art. 237. A base Imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 238. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 239. Na determinação da base Imponível, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, expansão, aformoseamento ou comodidade.

Seção V

Lançamento

Art. 240. O lançamento do Imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação fáctica e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Secretaria de Finanças ou por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados uma vez, pelo menos, na Imprensa diária local, ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. Para os imóveis concluídos em meio de exercício, será o imposto lançado proporcionalmente ao número de meses restantes.

Art. 241. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1° Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito

§ 2° Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 242. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Parágrafo único. O valor mínimo do imposto será de 2,3202 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Seção VI

Pagamento

Art. 243. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago até o último dia útil do mês de fevereiro do ano a que se referir.

§ 1° Por opção do contribuinte, independentemente de prévio despacho, o imposto poderá ser pago em 12 (doze) prestações, mensais e consecutivas, vencíveis, a primeira, na data prevista no "caput" deste artigo, e, as subseqüentes, até o último dia útil de cada mês subseqüente.

§ 2° O imposto será expresso em UFIR, com base no valor vigente o mês de janeiro de cada ano e reconvertido em moeda corrente na data do pagamento, pelo valor desta, vigente naquela data, quando ocorrer a opção prevista no parágrafo anterior.

§ 3° O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento das vincendas, procedendo-se imediatamente a inscrição do valor devedor em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 244. São concedidos os seguintes descontos para pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e respectivas taxas adjetas:

I - 30% (trinta por cento) para pagamento integral até o dia 28 de fevereiro;

II - 10% (dez por cento) para pagamento parcelado, desde que as prestações sejam pagas no prazo determinado pela legislação.

Art. 245. Não será aceito o pagamento de uma parcela, sem a prova de recebimento das vencidas.

Seção VII

Contribuinte

Art. 246. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio inútil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Imposto em Geral

Subseção I

Da Incidência

Art. 247. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o art. 256, adotado nos termos da legislação federal específica.

§ 1 ° Alteração na "Lista de Serviços", feita por lei federal, será incorporada à Legislação Municipal por Decreto, dispondo o Poder Executivo "ad referendun" da Câmara de Vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.

§ 2° Os serviços constantes da "Lista" ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de

§ 3° O fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificado na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 248. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 249. Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 250. O imposto será calculado, de acordo com a tabela anexa, com base no preço do serviço, assim entendida a receita bruta mensal do contribuinte.

§ 1°O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 1 , 4, 7, 24, 51 , 87, 88, 89, 90 e 91 .

§ 2° O preço dos serviços a que se refere este artigo, é representado pela importância bruta recebida dele proveniente, não se admitindo quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

Art. 251. Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 252. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 253. Quando os serviços a que se referem os itens 1 , 4, 7, 24, 51 , 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 256 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 251 , calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1 ° O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) sócio pessoa jurídica.

§ 2° Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3° As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 254. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização.

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo.

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1°- A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica a remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Subseção II

Das Isenções

Art. 255. Fica isenta do imposto a prestação de serviços:

I - pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - pelo profissional autônomo sem qualificação curricular, sem auxílio de terceiros;

III - concernente a atividades teatrais, inclusive concertos e recitais.

Subseção III

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 256. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS	S/P	UFIR
01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	185,6136
02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%	139,2102
03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%	139,2102
04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5%	92,8068
05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5%	
06 – Planos de saúde, prestados por empresas, que não estejam incluídos no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%	
07 – Médicos veterinários.	5%	185,6136
08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%	139,2102
09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.	5%	139,2102
10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	46,4034
11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e		
12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%	46,4034
13 – Limpeza e drugagem de portos, rios e canais.	5%	
14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%	46,4034
15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	46,4034
16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%	46,4034
17 – Incineração de resíduos quaisquer.	5%	
18 – Limpeza de chaminés.	5%	46,4034
19 – Saneamento ambiental e congêneres.	5%	
20 – Assistência técnica.	5%	139,2102
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica e financeira.	5%	139,2102
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	139,2102
23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
24 – Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade, e consultoria e assessoria prestada por administrados.	5%	139,2102
25 – Perícia, laudos, exames técnicos e análise técnicas.	5%	139,2102
26 – Traduções e interpretações.	5%	69,6051
27 – Avaliação de bens.	5%	139,2102
28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%	69,6051
29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	139,2102
30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	
31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).	3%	
32 – Demolição.	3%	
33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).	3%	
34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	5%	
35 – Florestamento e reflorestamento.	5%	
36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).	5%	69,6051
38 – Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	69,6051
39 – a) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;	3%	46,4034
b) idem, material, pré-primário e segundo grau e nível superior.	5%	
40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).	5%	
42 – Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.	5%	
43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
44 –Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada.	2%	69,6051
45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%	69,6051
46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de		

direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	69,6051
47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturização (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	69,6051
48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	46,4034
49 –Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5%	69,6051
50 –Despachantes.	5%	116,0085
51 –Agentes da propriedade industrial.	5%	139,2102
52 – Agentes da propriedade artística ou literária.	5%	69,6051
53 –Leilão.	5%	69,6051
54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou cia. de seguros.	5%	
55 –Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central).	5%	
56 –Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	
57 –Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	
58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5%	
59 –Diversões públicas.		
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;	5%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5%	
c) exposições com cobrança de ingressos:	5%	
d) bailes, shows, festividades, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5%	
e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5%	46,4034
60 – Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	11,6008
61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	
62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5%	
63 – trucagem, dublagem ou mixagem sonora.	5%	
64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e dublagem.	5%	
65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	
66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	
67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	5%	
70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%	
71 –Recondicionamento, acondicionamento, pintura, comercialização.		
72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for para o usuário final do objeto lustrado.	5%	
73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	5%	
76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%	
77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	
78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%	
79 – Funerais.	5%	
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	69,6051
81 – Tinturaria e lavanderia.	5%	11,6008
82 – Taxidermia.	5%	23,2007
83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados prestadores de serviços ou para trabalhadores avulsos por ele contratado.	5%	
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2%	
85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	5%	
86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5%	
87 – Advogados.	5%	185,6136
88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5%	185,6136
89 – Dentistas.	5%	185,6136
90 – Economistas.	5%	185,6136
91 –Psicólogos.	5%	185,6136
92 – Assistentes Sociais.	5%	69,6051
93 – Relações públicas.	5%	69,6051
94 – Cobranças e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos,; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços.	5%	
96 – Transportes de natureza estritamente municipal:		
a) por serviços públicos concedidos;	2%	
b) outros.	5%	
97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5%	

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 5%

§ 1 °- A alíquota fixa será aplicada quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 2°- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

a) profissionais de nível superior 139,2102 UFIR

b) profissionais de nível médio 116,0085 UFIR

c) demais profissionais 11,6008 UFIR

§ 3°- No caso de início de atividade por quem deva pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.

Subseção IV

Do Pagamento

Art. 257. O imposto será pago:

I - quando fixa a aliquota:

a) em 1 2 (doze) parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o dia 20 (vinte) do mês de competência, quanto aos serviços referidos nos itens 01 , 04, 07, 24, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista constante do art. 256;

b) em 02 (duas) parcelas, nos meses de janeiro e abril até o dia 20 (vinte) do mês de competência nos demais itens;

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória.

III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais, até o dia 20 (vinte) do mês de ocorrência do fato gerador;

IV - quando retido por substituição tributária, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua apuração quinzenal;

V - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado quinzenalmente, no prazo de 10 (dez) dias após a apuração.

§1° Nos casos dos incisos I e III deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela sem o das vencidas.

§ 2° Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, ambos, sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto estimado.

§,3° No caso de início de atividade, por quem deva pagar o imposto de acordo:

I - com a letra "a" do inciso I, ficará sujeito ao pagamento do mesmo, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

II - com a letra "b" do inciso I, ficará sujeito ao pagamento do mesmo, no ato de sua inscrição, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 258. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a conceder sistemas e prazos de pagamento diferenciados à pequena empresa, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1°. Para os efeitos deste artigo, entende-se por pequena empresa, aquela que tenha faturamento anual, igual ou inferior a 36.194,6680 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, com valor unitário desta no mês de janeiro do ano do benefício.

§2°. O limite previsto no parágrafo anterior será considerado proporcionalmente nos casos em que a atividade for iniciada durante o exercício civil.

Art. 259. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção.

§ 1°. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2°. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 260. Não se subordinam às regras do art. 259 os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Amajarí, e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Art. 261. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente, tanto pelo sujeito à taxação proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

Art. 262. É a Secretaria de Finanças autorizada a alterar, mediante termo de acordo com o respectivo contribuinte, a forma de pagamento prevista no artigo anterior.

Subseção V

Da Requisição e Escrituração de Verba

Art. 263. A aquisição de verba para pagamento do imposto será feita através de "guia de recolhimento", de modelo oficial baixado pela Secretaria de Finanças, emitida em 4 (quatro) vias, no mínimo, pelo contribuinte ou seu representante.

§ 1 ° A repartição arrecadadora declarará, por autenticação mecânica, a importância total da aquisição, devolvendo a 1' via ao contribuinte e processando as demais na forma como dispuser o regulamento.

§ 2° Não será aceita guia de recolhimento com emendas ou rasuras.

Art. 264. Nenhuma guia de recolhimento terá valor inferior a 2,3208 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Parágrafo único. Será permitida a formação de estoque de verba.

Art. 265. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a compensação, no pagamento do imposto futuramente devido, do pago indevidamente ou por excesso, a menos de um ano, nos livros fiscais usados para registro de pagamento do tributo.

Subseção VI

Da Substituição Tributária

Art. 266. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento d imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidênci do imposto de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastr de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

II - as pessoas, físicas ou jurídicas, que contratarem a prestação do serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista anexa ao Decreto-Lei n° 406, de 31 d dezembro de 1968;

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e d Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades d economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeito à incidência d imposto.

§ 1 °- O disposto nos itens II e III não se aplica quando o contribuint prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou po estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2°- O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido recolhido pelo substituto tributário.

§ 3°- O imposto devido na forma deste artigo será apurado pc quinzena e recolhido pelo substituto até o 5° (quinto) dia após o período a que s referir.

Seção II

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Dos Documentos Fiscais

Art. 267. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preç dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 1,257

Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria de Finanças.

§ 1 ° A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2° Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica e respectiva destinação.

§ 3° As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito por decalque a carbono.

Art. 268. A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida no art. 267, quando instituído sistema de que trata o art. 254.

Art. 269. Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Subseção II

Dos Livros Fiscais

Art. 270. Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeito ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 271. Os livros fiscais serão autenticados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 272. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 273. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 274. Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados quinzenalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 275. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção

Art. 276. As aquisições e utilizações de verba correspondente ao imposto serão registradas, discriminadamente, no livro próprio, debitando-se o saldo da verba do mês anterior e da verba adquirida e creditando-se o total da verba utilizada com a previsão de verba para o mês seguinte.

Art. 277. A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Capítulo IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTERVIVOS"

Seção I

Da Incidência

Art. 278. O imposto sobre transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "Intervivos", incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos

Seção II

Da Não Incidência

Art. 279. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pesso jurídica.

§ 1 ° O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídic adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quand mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3° Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4° Verificada a preponderância referida no §1°, o imposto ser devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do be ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o di do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5° A preponderância de que trata o §1° será demonstrada pel interessado, na forma do regulamento.

Seção III

Das Isenções

Art. 280. São isentas do imposto, as transmissões de habitações populares assim consideradas por ato de Administração, bem como de terrenos destinados à sua edificação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 281. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos constantes do carnê do IPTU.

Art. 282. A base de cálculo será determinada pela administração tributária através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Seção V

Do Contribuinte

Art. 283. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 285. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 286. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 287. O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 288. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 289. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 290. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 291. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o presente imposto.

Título V

TAXAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 293. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 294. Os serviços públicos a que se refere o art. 303, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 295. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 296. Integram o sistema tributário municipal:

I - a taxa de serviços urbanos;

II - a taxa de coleta de resíduos sólidos

III - a taxa de expediente;

IV - a taxa de serviços diversos;

V - a taxa de licença;

VI - a taxa de cemitérios;

VI I - a taxa de pavimentação;

VIII - a taxa de iluminação pública;

IX - a taxa de esgotos sanitários;

X - a taxa de fomento ao turismo.

Capítulo II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 297. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

Art. 298. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 299. O valor da taxa de serviços urbanos será calculado pela multiplicação de alíquota equivalente a 116% (cento e dezesseis por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo número de metros de testada do terreno, obedecendo-se no lançamento, o valor mínimo de 23,2017 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1° Para o imóvel com mais de uma frente considerar-se-á como testada de cálculo o somatório das testadas.

§ 2° Nos imóveis condominiais a taxa será rateada entre as unidades com economia autônoma, proporcionalmente à fração ideal da testada, observando-se no lançamento o valor mínimo de 46,4034 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 300. O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 301. Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo III

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 302. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 303. O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 304. O montante da obrigação principal referente à taxa de coleta de resíduos sólidos será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a Tabela Freqüencial de Coleta abaixo, o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês do lançamento e a área edificada do imóvel.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo a alíquota será diferenciada em relação à frequência da disponibilidade dos serviços e a utilização do imóvel da seguinte forma:

TABELA FREQÜENCIAL DE COLETA

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

Freqüência de Coleta	Imóveis Residenciais	Imóveis não Residenciais
1	28,31	42,69
2	57,31	85,61
3	85,61	128,31
4	100,23	151 ,28
5	114,85	171 ,23
6	128,31	194,20
7	142,92	215,08

Art. 305. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 306. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do Município.

Art. 307. É devedor da taxa de que trata este capítulo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 308. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimentos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 309. São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - os memoriais ou abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais.

IV - os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou das taxas adjetas à propriedade cobradas no respectivo carnê, bem como os pedidos de devolução por pagamentos indevidos.

Parágrafo único. Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar da taxa de expediente nos casos das defesas administrativas e dos recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 310. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o

Art. 311. A taxa de expediente corresponderá a 2,3208 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, que será acrescida, quando for o caso de:

1) emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões e 2ª via. 2,3208UFIR

2) análise de projetos de construção:

- até 100 metros quadrados 11,6008 UFIR

- pelo que exceder, por 50 metros quadrados ou fração 2,3208 UFIR

3) vistorias de qualquer natureza. 11,6008 UFIR

4) alinhamento de muro. 2,3208 UFIR

5) loteamento, desmembramento e condomínio por processo. 23,2017 UFIR

6) emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) 2,3208 UFIR

7) cópias:

-tipo "xerox", por folha 0,2320 UFIR

- tipo heliográfica, por folha 6,9605 UFIR

8) relações diversas, por linha impressa 2,3208 UFIR

Capítulo V

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 312. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes a numeração de prédios, à matrícula de cães e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Parágrafo único. É o contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços, pelo Município, referentes à numeração de prédios, à matrícula de cães e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 313. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada com base na seguinte tabela, em múltiplos e submultiplos da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - taxa de numeração de prédios:
- por emplacamento (inclusive e fornecimento de placa) 6,9606 UFIR

II - taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:

a) de bens móveis, por unidade:

1) pelo primeiro dia 46,4034 UFIR

2) por dia subseqüente 2,3208 UFIR

b) de animal vacum, cavalar, muar por cabeça:

1) pelo primeiro dia 116,0000 UFIR

2) por dia subsequente 23,2017 UFIR

c) de caprino, suíno ou canino, por cabeça:

1) pelo primeiro dia 23,2017 UFIR

2) por dia subsequente 9,2807 UFIR

Parágrafo único. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Capítulo VI

TAXA DE LICENÇA

Seção 1

Fato Gerador

Art. 314. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício, pel Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - tráfego de veículos e aparelhos automotores;

IV - publicidade, em qualquer das suas formas;

V - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;

VI - utilização de vias e logradouros públicos;

VII - comércio ambulante;

VIII - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 315. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 316. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos a taxa para uso da área de propriedade ou domínio público quando localizados nestas áreas.

Art. 317. Os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença para Localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 318. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 319. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 320. A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença para localização.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 321. O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário , podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa.

§ 1 ° O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2° A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas nos arts. 326 e 327 deste Código.

Art. 322. O alvará será expedido pela Secretaria de Finanças e conterá:

a) denominação do alvará de licença para localização;

b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

c) local do estabelecimento;

d) ramos de negócios ou atividades;

e) prazo e validade;

f) número de inscrição;

g) horário de funcionamento requerido;

h) data da emissão.

Art. 323. A alíquota da Taxa de Licença para Localização corresponde ao percentual previsto na coluna I da tabela I, para cada ramo de atividade.

TABELA I

RAMO/ATIVIDADE		ALÍQUOTA
I.	Agropecuária	1.00%
II.	Cultura Animal	1.00%
III.	Captura de Pescado	1.00%
IV.	Comércio	2.00%
V.	Indústria	2.50%
VI.	Prestação de Serviços	2.00%
	a) Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	0,50%
VII.	Outros	1.00%

Art. 324. A base imponível da Taxa de Licença para a localização se obtida mediante a multiplicação do valor correspondente a 23,2017 Unidades Fisc de Referência – UFIRs, no mês do lançamento, pelo índice correspondente à faixa p número de empregados em que se situar o contribuinte, de acordo com a tabela II.

TABELA II

RAMO/ATIVIDADE	ÍNDICE POR NÚMERO DE EMPREGADO			
	000 A 000	001 A005	006 A 010	011 A 02
a) agropecuária	200	350	600	1.000
b) Cultura Animal	200	350	600	1.000
c) Captura de Pescado	400	700	1.200	2.000
d) Comércio	300	525	900	1.500
e) Indústria	400	700	1.200	2.000
f) Prestação de Serviços	400	700	1.200	2.000
g) Outros	200	350	600	1.000

RAMO/ATIVIDADE	ÍNDICE POR NÚMERO DE EMPREGADOS			
	021 A 040	041 A080	081 A 160	161 A 320
a) agropecuária	1.750	3.250	6.250	12.250
b) Cultura Animal	1.750	3.250	6.250	12.250
c) Captura de Pescado	3.500	6.500	12.500	24.500
d) Comércio	2.625	4.875	9.375	18.375
e) Indústria	3.500	6.500	12.500	24.500
f) Prestação de Serviços	3.500	6.500	12.500	24.500
g) Outros	1.750	3.250	6.250	12.250

RAMO/ATIVIDADE	ÍNDICE POR NÚMERO DE EMPREGADOS		
	321 A 640	641A1280	>1280
a) agropecuária	24.250	48.250	96.250
b) Cultura Animal	24.250	48.250	96.250
c) Captura de Pescado	48.500	96.500	192.500
d) Comércio	36.375	72.375	144.375
e) Indústria	48.500	96.500	192.500
f) Prestação de Serviços	48.500	96.500	192.500
g) Outros	24.250	48.250	96.250

Parágrafo único. Não serão considerados para determinação da base imponível da taxa, os empregados de empresas de locação de mão-de-obra que não estejam efetivamente vinculados as atividades administrativas da empresa.

Art. 325. A Taxa de Licença, devida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, será paga antes do início das atividades, ou no ato da concessão da licença, em uma única parcela.

Parágrafo Único. No caso de transferência de endereço, considera-se o pagamento já efetuado anteriormente.

Seção II-A
Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas

Art. 326. A TVPNU terá como fato gerador a verificação anual do cumprimento das posturas municipais, concernentes à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como concernentes às normas urbanísticas, pelos estabelecimentos mencionados no art. 326 deste Código.

Art. 327. A TVPNU será devida a partir do 1° dia do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início as suas atividades, cabendo ao Executivo Municipal expedir os atos regulamentares relativos à arrecadação.

Art. 328. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas

rbanísticas - TVPNU, será paga de acordo com os valores estabelecidos em Unidades ais de Referência - UFIRs, conforme o enquadramento da Tabela I, aplicando-se as liquotas previstas na Tabela II, abaixo transcritas:

AMO/ATIVIDADE	CATEGORIA			
	I	II	III	IV
) agropecuária	4.640,34	8.120,59	13.921,02	23.201,70
) Cultura Animal	4.640,34	8.120,59	13.921,02	23.201,70
) Captura de Pescado	9.280,68	16.241,19	27.842,04	46.403,40
) Comércio	6.950,51	12.180,89	20.881,53	34.802,55
) Indústria	9.280.68	16.241,19	27.842,04	46.403,40
) Prestação de Serviços	9.280,68	16.241,19	27.842,04	46.403,40
) Outros	4.640,34	8.120,59	13.921,02	23.201,70

AMO/ATIVIDADE	CATEGORIA			
	V	VI	VII	VIII
) agropecuária	40.602,97	75.405,52	145.010,62	284.220,82
) Cultura Animal	40.602,97	75.405,52	145.010,62	284.220,82
) Captura de Pescado	81.205,95	150.811,05	290.021,25	568.441,65
) Comércio	60.904,46	113.108,28	217.515,93	426.331,23
) Indústria	81.205,95	150.811,05	290.021,25	568.441,65
) Prestação de Serviços	81.205,95	150.811,05	290.021,25	568.441,65
) Outros	40.602,97	75.405,52	145.010,62	284.220,82

AMO/ATIVIDADE	CATEGORIA		
	IX	X	XI
) agropecuária	562.641,22	1.119.482,03	2.233.163,63
) Cultura Animal	562.641,22	1.119.482,03	2.233.163,63
) Captura de Pescado	1.125.282,45	2.238.964,05	4.466.327,25
) Comércio	843.961,83	1.679.223,04	3.349.745,44
) Indústria	1.125.282,45	2.238.964,05	4.466.327,25
) Prestação de Serviços	1.125.282,45	2.238.964,05	4.466.327,25
) Outros	562.641,22	1.119.482,03	2.233.163,63

TABELA II

RAMO/ATIVIDADE		ALÍQUOTA
I.	Agropecuária	0,60%
II.	Cultura Animal	0,60%
III.	Captura de Pescado	0,60%
IV.	Comércio	1,20%
V.	Indústria	1,50%
VI.	Prestação de Serviços	1,20%
	a) Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	0,30%
VII.	Outros	0,60%

§ 1 ° O enquadramento dos estabelecimentos na Tabela I prevista neste artigo, será feito por Decreto do Poder Executivo.

§ 2 No caso de pequenos estabelecimentos comerciais, definidos em regulamento, a Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 329. São contribuintes da Taxa de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município de Amajarí.

Art. 330. A Taxa de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas será única e paga somente quando da instalação do ramo/atividade.

Seção III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 331. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida neste Seção.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não ilide a obrigatoriedade da licença referida na seção II, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 332. A concessão da licença será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 333. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela, sobre a Taxa de

I – Antecipação de horário:	
a) por mês	7%
b) por ano	70%
II – Prorrogação de horário:	
a) até às 22:00	
1) por mês	7%
2) por ano	70%
b) além das 22:00 horas	
1) por mês	15%
2) por ano	150%

Art. 334. Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta Seção, a posse do alvará referido no art. 332, nem o pagamento da taxa devida, quando a permissão, em caráter geral, for concedida de ofício pelo Poder Executivo.

Art. 335. A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta Seção.

Seção IV

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 336. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de previa licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta Seção, quando devido.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 337. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tomam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 338. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, e os irradiados em estações de radiodifusão;

V - os anúncios luminosos, bem como a ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

VII - os anúncios na parte interna dos estádios esportivos e aeroportos.

§ Parágrafo único A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que solicitada a permissão para utilização no meio de publicidade.

Art. 339. A Taxa de Licença para Publicidade será paga integralmente no ato da entrega da licença e, quando sujeita à renovação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício de competência.

Art. 340. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TLP	UFIR
1 – Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração.	34,8025
2 – Publicidade na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncio e por semestre ou fração.	13,9210
3 – Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia.	34,8025
4 – Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia.	27,8420
5 – Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração.	69,6051
6 – Publicidade feita através de "Out-door", por exemplar e por semestre ou fração.	348,0255
7 – Publicidade através de auto-falante em local fixo, por mês ou fração.	139,2102
8 – Publicidade através de alto-falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo.	348,0255

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcóolicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.

Seção V

Taxa de Licença para Obras

Art. 341. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta Seção.

Art. 342. Responde pelo pagamento da Taxa de Licença para Obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 343. A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

	TLO	UFIR
1.	Alinhamento para construção de muros e calçadas.	6,9606
2.	Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:	
	a) prédios residenciais e comerciais:	
	1) de material, por metro quadrado;	0,4640
	2) de madeira, por metro quadrado;	0,2320
	b) prédios destinados à indústria:	
	1) de material, por metro quadrado.	0,4640
	2) de madeira, por metro quadrado.	0,2320
3.	Arruamentos e loteamentos (aprovados e diretrizes):	
	a) até 30.000 (trinta mil) metros quadrados;	464,0340
	b) sobre o que exceder de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por 1 .00 (um mil) metros quadrados ou fração.	6,9606
4.	Construção:	
	a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade	9,2806
	b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:	
	1) de material, por metro quadrado;	0,4640
	2) de madeira, por metro quadrado.	0,2320
5.	Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:	
	a) de fachadas, por pavimento;	6,9605
	b) de telhados, por metro quadrado;	0,2320
	c) outros reparos.	0,2320
6.	Demolição:	
	a) de prédios de material, por metro quadrado;	0,4640
	b) de prédios de madeira, por metro quadrado.	0,2320
7	Desmembramento de terreno	185,6136
8.	Licença para habitar (habite-se):	
	a) prédios de material, por metro quadrado;	0,4640
	b) prédios de madeira, por metro quadrado.	0,2320
9.	Nivelamento, para construção de muros e calçadas.	23,2017

Parágrafo único. Quando a obra disser respeito a postos de gasolina, lavação e lubrificação de veículos, ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionad neste artigo, serão elevadas ao dobro.

Seção VI

Taxa de Licença de Utilização de Logradouros Públicos

Art. 344. Entende-se por utilização de logradouro público aquela fei mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleir quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósit de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em loca permitidos.

Art. 345. O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só ve antecipadamente à concessão de licença.

Art. 346. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiv fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 347. A Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos ser arrecadada com base na seguinte tabela:

	TLP	UFIR
1.	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
	a) por mês ou fração e por metro linear;	69,605
	b) por ano e por obra e por metro linear.	696,051
2.	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
	a) por dia e por metro quadrado;	2,320
	b) por mês e por metro quadrado.	46,403
3.	Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículos:	
	a) por dia e por veículo;	0,867
	b) por mês e por veículo;	26,011
	c) por ano e por veículo.	312,142
4.	Espaço ocupado nas via s e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:	
	a) por dia e por unidade;	1,160
	b) por mês e por unidade.	23,201
5.	Espaço ocupado por barracas, quiosques e similares:	
	a) de bebidas e alimentos:	
	1) por dia e por unidade;	1,624
	2) por mês e por unidade;	32,482
	3) por ano e por unidade.	324,823
	b) de jornais e revistas:	
	1) por dia e por unidade;	0,928
	2) por mês e por unidade;	23,201
	3) por ano e por unidade.	232,017
	c) de outros artigos:	
	1) por dia e por unidade;	1,160
	2) por mês e por unidade;	23,201
	3) por ano e por unidade.	232,017
6.	Espaço ocupado por "trailer":	
	a) por dia e por unidade;	11,600
	b) por mês e por unidade;	116,008
	c) por ano e por unidade.	560,085

§ 1 ° Na hipótese de taxa anual, o pagamento, à critério do Secretário d Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscai de Referência - UFIRs, ou outro título equivalente que o venha substituir, vigente n data do pagamento.

§ 2° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de at 70% (setenta por cento) nos pagamentos referentes à cobrança da Taxa de Licença par a Utilização de Logradouros Públicos, desde que recolhidos até a data de seu vencimentos.

Seção VII

Taxa de Licença para Comércio Ambulante

Art. 348. O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que nã inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se como comérci ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamen as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação o localização fixa.

Art. 349. Não se eximem do pagamento da Taxa de Licença para mércio Ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para ilização de Logradouros Públicos, praticarem atos de comércio na modalidade evista pelo parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes primente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, mulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 350. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em cala ínfima;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros, desde se realizado individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 351. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será cobrada ntecipadamente à concessão da licença, de acordo com a tabela a seguir, em múltiplos a submúltiplos da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

TLCA	Ufir/Dia	Ufir/Mês
Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:		
a) "trailer"	11,6008	116,0085
b) quiosque e barracas	11,6008	116,0085
c) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	2,3201	23,2017
Frutas, verduras e flores		
a) barracas, quiosques e "trailers"	4,6403	46,4034
b) tabuleiros	2,3201	23,2017
c) cestos, balaios e assemelhados	1,1600	11,6008
d) veículos de tração animal	2,3201	23,2017
e) veículos automotores	6,9605	69,6051
Jornais e revistas (bancas e outros)	4,6403	46,4034
Tecidos e confecções (bancas e outros)	6,9605	69,6051
Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)	13,9210	139,2102
Utensílios de uso doméstico (bancas e outros)	4,6403	46,4034
Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:		
a) barracas	11,6008	116,0085
b) outros	4,6403	46,4034
Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros)	4,6403	46,4034

§ 1 ° Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais nodalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxação mais levada, acrescentando-se 10% (dez por cento), sobre a taxação referente a cada uma las restantes modalidades.

§ 2 ° Na hipótese de taxa anua, o pagamento, a critério do Secretário le Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, ou outro título equivalente que o venha substituir, rigente na data do pagamento.

§ 3 ° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de até 70% (setenta por cento) nos pagamentos referentes à Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, desde que recolhidos até a data do seus vencimentos.

Capítulo VII

TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 352. A Taxa de Cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança será fita de acordo com a seguinte tabela:

	TC	UFIR
1.	Inumação	
	a) em sepultura rasa:	
	1) de adulto, por 5 anos	23,2017
	2) de infante, por 3 anos	11,6058
	b) em carneiro e nicho:	
	1) de adulto, por 5 anos	11,6058
	2) de infante, por 3 anos	6,9605
2.	Prorrogação de prazo:	
	a) de sepultura rasa, por 5 anos	46,4034
	b) de carneiro ou nicho, por 5 anos	23,2017
3.	Perpetuidade:	
	a) de sepultura rasa	464,0340
	b) de carneiro ou nicho	232,0170
	c) de jazigo (carneiro duplo, geminado)	464,0340
4.	Exumações:	
	a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	46,4034
	b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição	23,2017
5.	Diversos:	
	a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo,	34,8025
	b) entrada de cinza no cemitério	11,6008
	c) retirada de cinza do cemitério	11,6008
	d) remoção de cinza no interior do cemitério	6,9605
	e) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	6,9605
	f) emplacamento	4,6403
	g) ocupação de ossuário, por 5 anos	4,6403

§ 1 ° As alíquotas mencionadas neste artigo sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando aplicáveis a cemitérios distritais e subdistritais.

§ 2° A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrames, lápides ou mausoléu, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista em tabela a ser elaborada pelo setor competente.

Capítulo VIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 353. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e/ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 354. A Taxa de Pavimentação é devida pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 355. A Taxa de Pavimentação não incide nos seguintes casos:

I - conservação da pavimentação;

II - revestimento do leito;

III - execução exclusiva de terraplanagem superficial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 356. O cálculo da Taxa de Pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos constantes do contrato de execução, resultante de licitação na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando executadas, serão incluídas no cálculo da pavimentação, as seguintes obras complementares:

a) terraplanagem e/ou terraplanagem superficial;

b) cortes e aterros até a atura de 50 cm (cinquenta centímetros);

c) obras de escoamentos pluvial;

d) preparo e consolidação da base;

e) meios-fios;

f) caixas de captação e grades;

g) pequenas obras de arte;

h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 357. O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, com faixa de rolamento de até 12 (doze) metros beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

colocadas no centro das vias destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

Art. 358. Nas vias, trechos de vias ou logradouros com faixa de rolamento superior a 12 (doze) metros, o custo será suportado pelos proprietários, na proporção da testada multiplicada pela metragem apurada do limite exterior da sarjeta respectiva, e direção ao eixo da faixa de rolamento, até o máximo de 6 (seis) metros, cabendo à Prefeitura o que exceder este limite.

Art. 359. Nos casos de substituição de pavimentação por tipo superior será cobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Art. 360. Será afixado na Prefeitura aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 361. A Taxa de Pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do imóvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada.

Art. 362. Para os efeitos do lançamento da Taxa de Pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do Cadastro Fiscal.

Art. 363. Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou que não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita, correndo os prazos a partir da data da publicação.

Art. 364. Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 365. A Taxa de Pavimentação será recolhida dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação fará jus a desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 366. O recolhimento de que trata o art. 365 poderá ser parcelado em 3 (três), 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, aos quais se incorporarão despesas financeiras iguais às cobradas pelos Estabelecimentos de Crédito vinculados ao Governo do Estado, para operações de idêntico prazo.

Parágrafo único. A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, implicará na perda ao direito de parcelamento.

Art. 367. Em casos especiais, o recolhimento de que trata o art. 365 poderá ser parcelado em 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) meses, acrescidos das despesas financeiras na forma do art. 366, observando o seguinte:

a) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando 0 responsável pelo pagamento não possuir outro imóvel, não possuir veículo automotor de mais de 50 HP (cinquenta cavalos vapor), e sua renda familiar for inferior a 3 (três) salários mínimos regionais, devendo o imóvel não ultrapassar 30 m (trinta metros) de testada;

b) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando 0 responsável pelo pagamento possuir apenas um imóvel, e este sendo de esquina, for beneficiado por pavimentação simultânea das duas vias;

c) em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o responsável pelo pagamento não possuir outro imóvel, não possuir veículo automotor de mais de 50 HP (cinquenta cavalos vapor) e sua renda familiar mensal for inferior a 2 (dois) salários mínimos regionais, devendo o imóvel não ultrapassar 30 m (trinta metros) de testada.

§ 1 ° O contribuinte deverá requerer o parcelamento referido neste artigo, apresentando os comprovantes necessários a caracterização da situação alegada.

§ 2° O parcelamento enquadrado na letra "c" deste artigo será efetuado de modo a que o contribuinte recolha 40% (quarenta por cento) do débito nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, e o saldo de 60% (sessenta por cento) nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 368. Não será admitida a opção por plano de parcelamento cujo valor mensal a pagar seja inferior a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo regional.

Art. 369. As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos ficam acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês em atraso.

Art. 370. O atraso de 5 (cinco) prestações implicará no automático vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Art. 371. Em caso de cobrança judicial, a multa passará a ser de 20% (vinte por cento), mantidos os juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês pelo atraso, cabendo ao contribuinte todas as despesas judiciais e de cobrança.

Art. 372. O pagamento da parcela cujo atraso seja superior a 12 (doze) meses, será realizado mediante correção monetária do débito, de acordo com os coeficientes fixados para o reajustamento da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e sobre o valor corrigido é que serão aplicadas multas e juros.

Art. 373. Verificando-se a mudança do proprietário ou do titular de domínio útil, ou do possuidor, será o adquirente co-responsável pelo recolhimento das parcelas porventura em atraso, bem como daquelas vincendas, salvo se este for a União, Estado ou Município, hipótese em que vencerão antecipadamente todas as parcelas.

Art. 374. A liquidação antecipada de parcelas vincendas assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo antecipado.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 375. Serão isentos do pagamento da Taxa de Pavimentação os proprietários de um único imóvel que não possuírem veículo automotor, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos regionais e cujo imóvel não exceda a 20 (vinte) metros de testada.

Parágrafo único. A isenção será requerida pelo contribuinte cabendo-lhe comprovar as condições referidas neste artigo.

Art. 376. A Prefeitura Municipal poderá utilizar-se dos sistemas usuais de cobrança, inclusive emitindo carnês, bem como exigir do contribuinte, como opção para parcelamento, que faça garantir o débito relativo à taxa de pavimentação por Nota Promissória, ou por qualquer outro título de crédito, obedecida a legislação pertinente.

Art. 377. A Prefeitura Municipal poderá firmar contrato com Órgãos, para a realização de serviços relacionados com a arrecadação da Taxa de Pavimentação.

Capítulo IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 378. Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública - TIP, conforme dispõe o item I e III, do artigo 30, da Constituição Federal.

Art. 379. A Taxa de Iluminação Pública - TIP, a que se refere o artigo anterior, incidirá sobre imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros servidos, de forma efetiva, por iluminação pública.

Art. 380. A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 381. Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública - TIP é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 382. A Taxa de Iluminação Pública - TIP será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1 ° Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço. no cálculo da taxa será levado em conta apenas a maior testada.

§ 2° Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II.

§ 3° Considera-se beneficiado pelo serviço de iluminação pública o imóvel cuja extrema se localizar a uma distância de até 25 (vinte e cinco) metros da luminária postada no sentido da via pública.

Art. 383. Para o cálculo da taxa prevista neste Capítulo, aplicar-se-á as seguintes alíquotas:

I – quando se tratar de imóvel não edificado com testada de:

- 01 a 30m	116,00% da UFIR
- 31 a 60m	232,02% da UFIR
- 61 a 100m	348,02% da UFIR
- 101 a 200m	464,03% da UFIR
- mais de 200m	580,04% da UFIR

II – quando se tratar de imóvel edificado com testada de:

- 01 a 15m	232,02% da UFIR
- 16 a 30m	348,02% da UFIR
- 31 a 50m	464,03% da UFIR
- 61 a 100m	696,05% da UFIR
- 101 a 200m	928,07% da UFIR
mais de 200m	1.160,08% da UFIR

Art. 384. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Energética de Roraima S/A – CER ou outro órgão correlato, para operacionalizar a cobrança prevista no art. 378, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

Parágrafo único. A Companhia Energética de Roraima – CER ou outro órgão correlato, deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da TIP, em conta própria, individualmente identificada, e fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês subsequente ao em que se operou o recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

Art. 385. A receita proveniente do recolhimento da taxa prevista neste Capítulo, destina-se a remunerar os dispêndios da municipalidade, decorrentes dos serviços e do consumo de energia elétrica para iluminação pública.

Parágrafo único. O saldo verificado no balanço da contabilidade atinente à TIP, deverá ser aplicado pela Companhia Energética de Roraima – CER ou outro órgão correlato, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas, de acordo com a programação e autorização a ser conferida pela Prefeitura Municipal de Amajarí.

Art. 386. É isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública - TIP, o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 quilowatts, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial.

Art. 387. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando se tratar de terreno sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 388. O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados nos arts. 454 e 455.

Art. 389. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública - TIP será feito:

I - tratando-se de imóvel sem edificação, diretamente pela Prefeitura Municipal de Amajarí juntamente com o carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas mesmas condições e prazos;

II - tratando-se de imóvel edificado, pela Companhia Energética de Roraima – CER ou outro órgão correlato, juntamente com a conta mensal de energia de cada usuário, conforme convênio em vigor.

Capítulo X

TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 390. Fica instituída a Taxa de Esgotos Sanitários (TES), na conformidade que dispõe o item I, do Artigo 18, da Constituição Federal.

Art. 391. São contribuintes da presente taxa os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados ou utilizados em atividades produtiva, localizados no Município de Amajarí e situados em logradouros beneficiados pelo serviço de coleta e remoção de esgotos sanitários.

Art. 392. A presente taxa tem como fato gerador o serviço de coleta e remoção dos esgotos sanitários, executados pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) ou outro órgão equivalente, concessionária desse serviço público, prestado de forma efetiva ou potencial, ao contribuinte.

Art. 393. Esta taxa será apurada com base no consumo de água do contribuinte, na quantia equivalente ao valor da Tarifa de Água.

Parágrafo único. Se o imóvel não for servido, total ou parcialmente, pel sistema público de abastecimento de água, o volume do líquido residuário ou servid será apurado por medição ou estimado, pela autoridade competente, com base n consumo médio de contribuintes em situação idêntica ou assemelhada.

Art. 394. A taxa ora instituída substituirá, a partir da vigência desta Lei Tarifa de Esgoto cobrada pela concessionária do Estado.

Art. 395. A receita proveniente desta taxa destina-se integralmente à remuneração e dispêndios do serviço de esgoto sanitário.

Art. 396. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a CAER, para cobrança desta taxa e a plena execução da presente Lei.

Capítulo XI

TAXA DE FOMENTO AO TURISMO

Art. 397. Fica instituída a Taxa de Fomento ao Turismo, que tem como fato gerador a prestação de serviços de apoio turístico ao comércio, indústria e prestação de serviços.

§ 1 ° Para os efeitos desta Lei, entende-se por apoio turístico a prestação pela Prefeitura aos sujeitos passivos da obrigação tributária, os seguintes serviços, que serão repassados aos consumidores ou usuários destes:

I - de saúde;

II - de informação e de divulgação;

III - de higiene e limpeza;

IV - de trânsito e transporte coletivo no Município.

§ 2° A Taxa será exigida pelos serviços prestados ou tornados disponíveis em função do fluxo turístico nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro.

Art. 398. A Taxa de Fomento ao Turismo é devida pelo proprietário ou titular de estabelecimento que explore a atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, e que se beneficie com o turismo.

Parágrafo único. Os tipos de estabelecimentos, dentro das atividades do comércio, indústria e prestação de serviços, que se beneficiarão com o turismo, terão seu grau de aproveitamento financeiro mensurado por classes, conforme Tabela I.

Art. 399. A Taxa de Fomento ao Turismo não incidirá nas instituições que promovam o turismo sem fins lucrativos.

Art. 400. A base de cálculo da Taxa de Fomento ao Turismo, será o valor correspondente a 23,2017 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1 ° Para conhecimento do valor a recolher adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) identificar na Tabela I a classe do estabelecimento;

b) identificar na Tabela II a classe do estabelecimento que coincida com a faixa de empregados do estabelecimento;

c) multiplicar o índice encontrado pela classe do estabelecimento e faixa de empregados pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês de pagamento.

§ 2° Os contribuintes que vierem a se instalar no decorrer do exercício, recolherão o tributo proporcionalmente aos meses de fluxo turístico, de que trata o §2° do art. 397.

§ 3° O número de empregados que concorrerá para a identificação de índices será o existente no mês de outubro do ano anterior, e para os novos estabelecimentos, o número declarado pelo proprietário ou titular deste, computando-se, para fins de enquadramento o próprio titular ou proprietário respectivo.

TABELA I

CLASSE I
a - Agência de passagens, viagens, turismo e similares
b - Agências de prestação de serviços em geral
c - Aluguel de veículos, agentes de aluguel de móveis e imóveis em geral
d - Bostes, casas de diversões, e congêneres
e - Camping
f - Corretagem de imóveis em geral
g - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares h - Indústria da construção civil
i - Jogos eletrônicos

l - Restaurantes em geral
m - Supermercados
n - Transporte aéreo

CLASSE II
a - Com. combustíveis/lubrificantes em geral
b - Com. álcool e derivados
c - Estacionamento de veículos
d - Pensões e estalagens
e - Serviços bancários e afins
f - Transporte intermunicipal/interestadual
g - Transporte em geral

CLASSE III
Comércio em geral

CLASSE IV
Estabelecimentos fabris em geral (manufatura e indústria de transformação)

CLASSE V
Outras atividades comerciais industriais e de prestação de serviços

TABELA II

NÚMERO DE EMPREGADOS

Classes	4 a 5	6 a 10	11 a 20	21 a 35	36 a 55	56 a 100	100 a 150	+ 150
	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR
I	139.2102	185.6136	232.0170	278.4204	324.8238	417.6306	510.4374	649.6476
II	116.0085	185.6136	208.8153	232.0170	255.2187	301.6221	348.0255	394.4289
III	116.0085	162.4119	185.6136	208.8153	232.0170	278.4204	324.8238	371.2272
IV	116.0085	139.2102	162.4119	185.6136	208.8153	255.2187	301.6221	348.0255
V	116.0085	116.0085	139.2102	162.4119	185.6136	232.0170	278.4204	324.8238

Art. 401. O pagamento da Taxa de Fomento ao Turismo será efetuado até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício de competência.

Parágrafo único. Para os novos estabelecimentos, deverá ser recolhida a taxa conjuntamente com a Taxa de Licença para Localização.

Art. 402. O recolhimento da taxa efetuar-se-á em documento próprio de arrecadação estabelecido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a critério do executivo, poderá ser promovida a antecipação da arrecadação da taxa instituída por esta Lei, concedidos abatimentos não superiores a 10% (dez por cento)

Art. 403. Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente taxa, bem como supletivamente, por Decreto, nas questões decorrentes da sua aplicação

Título VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404. A Contribuição de Melhoria, instituída e regulada por este Código, tem por fato gerador a realização de obra pública e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamento, desde que não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 405. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da área de influência;

V - determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nelas contidas.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (**trinta**) dias após a publicação dos mesmos.

Capítulo II

DA INCIDÊNCIA

Art. 406. Caberá o lançamento da Contribuição de Melhoria pela execuç de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização e outr melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluind todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esporte pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgot pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalaçõ de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e d saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canai retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualqu atividade econômica;

VI - construção e pavimentação de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusiv desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 407. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançament de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que Município participa da execução.

Capítulo III

DO CONTRIBUINTE

Art. 408. - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóve localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Capítulo IV

DAS ISENÇÕES

Art. 409. São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - o imóvel que, na distribuição "pro-rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 23,201 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - o imóvel edificado único, de propriedade do pescador ou lavrador sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;

III - o imóvel edificado de propriedade de Conselhos Comunitários e Associações de Moradores, desde que previamente declarados de utilidade pública;

IV - o imóvel residencial único do proprietário, que comprove possuir rendimentos, no mês anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos, vigentes nesse mês.

Capítulo V

DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 410. A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos:

I - valor da propriedade localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário, da Prefeitura Municipal de Amajari;

II - testada da propriedade territorial;

III - área da propriedade territorial;

IV - área edificada.

Parágrafo Único - Na determinação do valor da Contribuição de Melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel

Art. 411. Em função da localização, os imóveis serão classificados em onas de influência, através de Decreto do Poder Executivo:

I - com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;

II - com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por ento), se duas forem as zonas de influência;

III - com 58%, 28% e 14% (cinqüenta e oito, vinte e oito e quatorze or cento), se três forem as zonas de influência;

IV - em percentagem variáveis para cada caso, se mais de três forem s zonas de influência.

Capítulo VI

DO LANÇAMENTO

Art. 412. Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que ispõe o art. 405, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-e-lhe quanto:

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

Art. 413. Compete à Secretaria de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição esponsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 414. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o nçamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros uantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Capítulo VII

DO PAGAMENTO

Art. 415. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 0 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de nçamento;

II - pelo correio, com aviso de recepção;

III - por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 416. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no rt. 415, a contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.

§ 1° O contribuinte que pretender parcelar seu débito poderá fazê-lo até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, acrescidas estas de juros de mora de % (um por cento) ao mês e atualização nos índices fixados, para a espécie, pelo verno Federal.

§ 2° É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação om base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da nclusão da obra pública.

§ 3° Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no rágrafo anterior será garantida a atualização monetária nos índices adotados pelo overno Federal, além dos juros de até 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor colhido.

§ 4° Na determinação do valor final da Contribuição de Melhoria a er lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do §2°, deste artigo.

Capítulo VIII

DOS LITÍGIOS

Art. 417. As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais stabelecidas pela legislação tributária.

Capítulo IX

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1° Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2° O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3° Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 31 (trinta e um) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4° Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

Título VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

INFRAÇÕES

Art. 419. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 420. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Capítulo II

INFRATORES

Seção I

Autoria, Co-autoria e Cumplicidade

Art. 421. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 422. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 423. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II

Art. 424. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 425. Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no art. 6°, parágrafo único;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a ocorrência da hipótese prevista no art. 46;

b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos no inciso II, letra "b", considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 426. São inaplicáveis a causa da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 427. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida a prevista no art. 46;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Capítulo III

PENALIDADES

Seção I

Espécies

Art. 428. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção;

V - revalidação;

VI - multas.

Seção II

Aplicação e Graduação

Art. 429. São competentes para aplicar penalidade:

I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;

II - os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas no inciso anterior e no de número VI, do artigo anterior;

III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior;

IV - O Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

§ 1° A competência conferida aos integrantes do Grupo "FISCO", no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2° O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 430. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1 ° São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2° São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 431. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 432. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no art. 39, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 433. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 434. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 435. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 433 e 434.

Art. 436. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1 ° Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2° Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3° Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4° Não se considera infração continuada, a repetição de falta já apurada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5° Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não obstando as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 437. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores cúmplices.

Seção III

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 438. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 439. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 440. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 441. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores

Art. 442. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 443. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Suspensão de Licença

Art. 444. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 430 , § 1 °.

Art. 445. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 446. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 447. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 448. Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 449. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 450. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 451. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 452. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX

Multas

Subseção I
Classificação

Art. 453. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

Subseção II

Multa Moratória

Art. 454. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo atendimento verificado no cumprimento

§ 1 ° A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2° A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os seguintes prazos:

I - até 30 dias após o vencimento	10%
II - acima de 30 dias após o vencimento	20%

Subseção III

Multas Variáveis

Art. 455. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1° As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2° A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I - por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado	50%
II - quando houver sonegação ou fraude	200%
III - quando não for observada a retenção na fonte pelo Substituto	150%
IV - Quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto	200%
V - Nos demais casos	100%

Art. 456. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I - quando constatado o emprego de artifício fraudulento;

II - quando o contribuinte for reincidente;

III - quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 457. Não se sujeitam as penalidades previstas no art. 455, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 454.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no art. 455.

Subseção IV

Multas Fixas

Art. 458. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributarias acessórias.

Art. 459. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I-de11,6008 a 69,6051 UFIRs:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;

e) - não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISON;

II - de 23,201 7 a 116,0085 UFIRs:

a) não promover sua inscrição no Cadastro de Rendas Mobiliárias;

b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a faze-lo, documento exigido pela legislação tributária;

c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - de 46,4034 a 185,6136 UFIRs: apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV - de 116,0085 a 232,0170 UFIRs: negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais;

V - de 5,8004 a 185,6136 UFIRs: deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

VI - de 11,6008 a 139,2102 UFIRs;

a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços, nas operações de prestação de serviços com valor superior a 2,3208 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

b) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento. Se os documentos forem registrados a multa será reduzida em 8096;

c) imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

Título VIII

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 460. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1 ° A atualização monetária referida neste artigo será feita com base no Índice Geral de Preços IGP (disponibilidade interna), editado pela Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, em outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2° O Secretário de Finanças, ou a autoridade a quem a competência tiver sido delegada, estabelecerá os índices mensais da atualização monetária de débitos fiscais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3° Com base no índice mensal, poderá ser estabelecido índice diário, para aplicação nos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua divulgação, ou até que seja publicado novo índice.

Art. 461. A correção monetária será calculada:

I - no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;

II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III - no momento da inscrição da divida.

§ 1 ° As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2° Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

Título IX

JUROS MORATÓRIOS

Art. 462. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal constituídos ou não de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros a partir de 1 ° de janeiro de 1996, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da divida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1 ° Os juros incidirão a partir do primeiro dia, após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros a ser aplicado a cada dia tomará como base a taxa de juros do mês precedente, convertida para taxa de juros diária.

§ 3º A taxa de juros prevista neste artigo não poderá ser inferior, a um por cento ao mês, convertida para taxa de juros diária.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, periodicamente, tabela com os fatores acumulados de juros de modo a operacionalizar a sua cobrança.

Título X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECIAIS

Art. 463. Ficam dispensados do pagamento das taxas adjetas à propriedade, lançadas no carnê de cobrança do IPTU, enquanto mantiverem as condições próprias de cada situação:

I - os imóveis referidos nos itens I, III, IV, e V, do art. 225, deste Código;

II - os templos de qualquer culto religioso, quando destinados exclusivamente ao próprio uso;

III - as entidades reconhecidas como de fins filantrópicos, por Decreto de Utilidade Pública Federal ou registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

Art. 464. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar a Associação de Moradores, do pagamento das Taxas de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas e Licença para Publicidade, previstas neste Código.

Art. 465. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar, a entidade mencionada no artigo anterior, do pagamento de quaisquer valores até esta data apurados, relativamente as taxas nele referidas.

Capítulo II

INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Projetos Culturais

Art. 466. Fica instituído, no âmbito do Município de Amajari, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1 º o incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Amajarí fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1 % (um por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1 .999, fica estipulada a quantia equivalente a 1 % (um por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 467. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclores e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Seção II

Desporto e Atividades Desportivas

Art. 468. O contribuinte de quaisquer impostos municipais, pessoa física ou jurídica, poderá abater, no momento do pagamento, o valor de doações, patrocínio ou investimentos, que incentivarem o desporto e as atividades desportivas, no limite de até 4% (quatro por cento) do valor devido a cada incidência dos impostos.

Art. 469. A contribuição poderá ser feita a entidades desportivas, escolas, associações, desportistas, do Município de Amajarí, desde que previamente cadastrados na Liga Municipal de Esportes, e não vinculados ao contribuinte.

§ 1 º O pretendente ao recebimento do incentivo deverá se credenciar junto à Liga Municipal de Esportes, que emitirá certificado que o permitirá buscar auxílio para seu projeto.

§ 2º O contribuinte receberá da Liga Municipal de Esportes, certificado que comprove o valor investido no projeto, o qual será para efeito de quitação dos impostos, corrigido, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, até a data do pagamento.

§ 3º Para os objetivos da presente Lei, no concernente às doações, patrocínios e investimentos, consideram-se incentivos ao desporto e às atividades desportivas:

I - incentivar a formação de desportistas, mediante a concessão de pensão mensal;

II - conceder prêmios aos participantes de torneios ou campeonatos de quaisquer esportes;

III - construir, organizar, equipar, restaurar, conservar, quadra de esportes, campos de futebol, ginásios, etc., desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

IV - patrocínios de torneios ou campeonatos de qualquer esporte;

V - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de eventos esportivos;

VI - doar material esportivo às pessoas constantes do "caput" do art. 486 deste Código;

VII - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de desportistas e comissões técnicas;

VIII - distribuir, gratuitamente, impressos com regras de esportes;

IX - ações não presentes nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela

§ 1 º O doador terá direito ao abatimento previsto nesta Lei, desde que expressamente declare, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a doação se faz sob as condições de irreversibilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º A Liga Municipal de Esportes ou a Secretaria de Finanças do Município, poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor da doação, que prevalecerá sobre o atribuído pelo doador.

Seção III

Portadores de Deficiência

Art. 470. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, a conceder desconto no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas instaladas no Município de Amajarí, que admitirem portadores de deficiência.

§ 1 º Os deficientes de que trata o "caput" deste artigo são apenas os portadores de deficiências física, auditiva, visual e/ou mental, que tenham como única fonte de renda o emprego em questão.

§ 2º Anualmente, junta médica do Município examinará os deficientes para comprovar a deficiência e as empresas apresentarão cópias

Previdência Social, bem como comprovantes de recolhimento das obrigações previdenciárias e do FGTS, dos deficientes.

§ 3° O desconto previsto no "caput" deste artigo é limitado a um imóvel por empresa beneficiada, correspondente ao devido no ano subsequente à admissão dos portadores de deficiência e será concedido na seguinte proporção:

I - até dois deficientes 05%
II - entre três e cinco deficientes 10%
III - seis ou mais deficientes 15%

§ 4° Caso o deficiente ou deficientes da empresa beneficiada não tenham trabalhado em todo o ano anterior, o desconto será proporcional áos meses de trabalho.

Art. 471. Fica condicionada à comprovação nos termos do artigo anterior, de que a empresa ainda mantém portador de deficiência em seu quadro de pessoal.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 472. Todos os imóveis localizados no Município de Amajari, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de quaisquer outros tributos cobrados pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 473. O valor do Imposto Territorial Rural pago a União, relativo aos imóveis, de que trata o artigo anterior, será utilizado como Crédito Tributário do Contribuinte, considerando-se quitado o valor devido à União e ainda não pago relativo ao mesmo período do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. No cálculo do valor do imposto devido, a que se refere este artigo, não serão considerados os valores pagos à União, a título de multa e juros de mora.

Art. 474. Aplicar-se-á, para as taxas adjetas à propriedade e expediente, os mesmos critérios de atualização, arrecadação e penalidade utilizados para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 475. Em todo carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pessoa física, emitido pela Prefeitura Municipal de Amajari, constará obrigatoriamente as isenções do referido imposto, previstas em lei na data da impressão dos carnês.

Parágrafo único. Essas isenções estarão impressas em folha de rosto, de forma clara e acompanhadas do numero da lei que as instituiu, bem como do prazo para o seu requerimento.

Art. 476. O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de exercícios e meses anteriores, em nenhuma situação poderá ser superior ao valor do exercício em curso.

Art. 477. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 478. Na eventual hipótese de extinção ou substituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será considerado para fins de aplicação do disposto no artigo anterior, o indicador que lhe substituir.

Art. 479. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenções, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou taxas adjetas à propriedade, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - quando deferidos, tomar-se-á como valor de referência para o cálculo do tributo devido, a UFIR vigente no mês do pedido, dispensados os adicionais relativos a multa e juros de mora;

II - quando indeferidos, tomar-se-á como valor de referência, para o cálculo do tributo devido, a UFIR vigente no mês do pagamento acrescida dos encargos relativos a multa e juros de mora.

Art. 480. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 481. Os valores de referência expressos em UFM na Legislação Municipal, serão convertidos em UFIR, a partir de 1 ° de janeiro de 1999.

§ 1 ° Para conversão prevista no "caput' deste artigo, uma UFM equivalerá a 23,2017 unidades de UFIR.

§ 2° Os valores expressos em UFIR, deverão ter no máximo quatro casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da quinta casa decimal.

Art. 482. A Unidade Fiscal Municipal - UFM, será substituida pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a partir de 1 ° de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Unidade Fiscal c Referência - UFIR, o Município adotará outro índice que vier a ser criado pelo Governo Federal.

Art. 483. Os créditos da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, serão convertidos em real, a partir de 1 ° de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os créditos citados no "caput" deste artigo, expressos em UFM, serão convertidos em UFIR com base na equivalência descrita no Parágrafo primeiro do art. 486 e, então convertidos em real com base no valor da UFIR correspondente a 1 ° de janeiro de 1999.

Art. 484. A Secretária de Finanças determinará a inscrição no Cadastro Fiscal, de todos os que sujeitos a tal obrigação, bem como o auto-lançamento de todos os que sujeitos ao pagamento da taxa.

Art. 485. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amajari – RR, ' de de 1998.

Francisco Alberto Santiago
Prefeito de Amajari

' Decreto N.° 042/99

O Prefeito Municipal do Amajari, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, decreta:

Art. 1° - Fica criada a Comissão de Avaliação composta pelos servidores JEAN CHARLES ARAÚJO DA SILVA, NEILSON CAVALCANTE DE MOURA e DELBI DA COSTA LEITE, que sob a presidência do primeiro, promoverá a avaliação da área de terras de 15.000 m2, se for o caso, e benfeitorias do lote de terras, situado no perímetro de expansão urbana da sede do Município do Amajari, pertencente a NAGIB DA SILVA MELO.

Art. 2° - A comissão terá o prazo de 15 dias para realização dos trabalhos.
Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Rodrigues, Amajari/RR, 12 de maio de 1999

FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO
Prefeito Municipal

Decreto N.° 043/99:

Declara para fins de utilidade pública e indenização de benfeitorias da área de terras rurais que menciona e dá outras providências

O **Prefeito Municipal do Amajari**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.34, inciso XIV da Lei n.° 6448.77 e do Art. 62, inciso XI da Lei Orgânica do município de Boa Vista e c.c a alínea "i" do Art. 5° do Decreto – lei n.° 3.365 de 21 de junho de 1941.

DECRETA

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública, para fins de indenização de benfeitorias, a área de terras rurais de 15.000 m abaixo discriminadas de posse de propriedade de NAGIB DA SIVA MELO, parte integrante da Gleba Tepequém do patrimônio da União, objeto do registro imobiliário n.° 1244, fls. 44 do livro 2-E/RG.

I – O imóvel objeto do presente Decreto, está localizado no primeiro de expansão urbana da sede do Município do Amajari, possuindo os seguintes limites de confrontações:

Norte: com terras da Prefeitura;
Leste: com terras da União;
Sul: com terras da União;
Oeste: com terras da União.

Art. 2° - O valor de indenização do referido imóvel se efetuará de acordo com a avaliação promovida pela comissão designada pelo Decreto n.° 042 de 29 de Abril de 1999.

Art. 3° - As despesas com indenização da desapropriação do imóvel objeto do presente Decreto ocorrerão por conta da dotação orçamentária do Município.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio João Rodrigues, Amajari/RR, 29 de Abril de 1999

FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DESPACHO Nº 010, DE 9 DE ABRIL DE 1999

Assunto: Processo FUNAI/BSB/3435/81. Referência: Terra Indígena MURIRU. Interessado: Grupo Indígena: Wapixána. EMENTA: Aprova o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/3435/81, e considerando o Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação, de autoria do antropólogo Noraldino Vieira Cruvinel, que acolhe face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena MURIRU, de ocupação do respectivo grupo tribal Wapixána, com superfície e perímetro aprovados de 5.520 hectares e 30 km respectivamente, localizada nos municípios de Bonfim e Cantá, Estado de Roraima.

2. Determinar a publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Roraima, do Resumo do Relatório Circunstanciado, Memorial Descritivo, Mapa e Despacho, na conformidade do § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

3. Determinar que a publicação referida no item acima, seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

MARCIO LACERDA

RESUMO DO RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA MURIRU

Referência: Processo FUNAI/BSB/3435/81. Terra Indígena: Muriru. Municípios: Cantá e Bonfim, no Estado de Roraima. Superfície: 5.520 ha. Perímetro: 30 km. Sociedade Indígena: Wapixána. Identificação e Delimitação: GT constituído pela Portaria nº 316/PRES, de 04 de janeiro de 1996, coordenado pelo antropólogo Marcos Alves de Souza.

I - DADOS GERAIS

A etnia Wapixána está espalhada, atualmente, por uma vasta região de savana (lavrado) no centro-leste do Estado de Roraima e no *Rupununi District*, na República da Guiana. A língua Wapixána utilizada pela população dessa área para o contato entre si é da família lingüística Aruák. Todos no entanto falam o português para os contatos com a sociedade nacional. A maioria da população Wapixána vive em aldeias (malocas) formadas por casas unifamiliares espalhadas por um raio de três a cinco quilômetros do núcleo central. Não existem, atualmente, regras fixas e rígidas para o estabelecimento da residências dos casais, mas o mais comum é o casal construir sua casa perto da casa do pai da esposa. As malocas estão localizadas em pontos de fácil acesso às estradas que ligam às cidades, já que os Wapixána dependem em larga medida de produtos manufaturados e de bens e serviços só encontrados nas cidades.

A Terra Indígena Muriru, por estar localizada relativamente perto da Guiana, faz parte de um certo circuito migratório que existe naquela região de fronteira. Um outro tipo de migração que envolve os grupos Wapixána no Brasil é aquele que ocorre das malocas para a cidade. Ainda um terceiro tipo de movimentação populacional envolvendo os habitantes da Terra Indígena Muriru foi a retirada forçada da maior parte da população da referida Terra Indígena, em função das pressões exercidas por fazendeiros, contando, inclusive, com a colaboração de funcionários da FUNAI para tal fim, só ficando no local aqueles que se recusaram, terminantemente, em se mudar e aqueles que eram empregados nas fazendas instaladas ou em instalação na área.

A Terra indígena Muriru conta com uma população Wapixána de 98 pessoas assim divididas: 22 pessoas que moram na T.I. Muriru; 56 que foram retiradas e querem retornar à T.I. Muriru e que moram na maloca Moskow; 14 que foram retiradas e querem retornar à T.I. Muriru e que moram na maloca Malacaxeta; e 6 que foram expulsas e querem retornar à T.I. Muriru e que moram em outros locais.

Pelos dados colhidos em campo, e de acordo com a memória tribal que a ocupação da área onde está localizada a T.I. Muriru é muito antiga. Mesmo o fazendeiro mais antigo da região, José Diniz de Lima, confirmou a presença indígena na área anterior à chegada de seu avô, Sebastião Diniz. Segundo a memória dos indígenas, trata-se de uma ocupação imemorial. Um dos nomes antigos da maloca Muriru é maloca da Cigana, nome do ponto mais elevado do local (serra da Cigana) e de um igarapé que tem suas nascentes aos seus pés (igarapé da Cigana). Todos são unânimes em identificar aquela área como território tradicional da etnia Atoraiú, fato que a toponímia da região vem confirmar. Segundo o Sr. Otávio, que tem 80 anos, os seus avós maternos, da etnia Atoraiú, nasceram na maloca Muriru, o que deve ter acontecido entre 160 e 116 anos atrás, o que é bem anterior à chegada dos primeiros fazendeiros brancos à região. A família do índio José Henrique, ele com 60 anos e ela com 50 anos, foi a última a deixar a área, o que ocorreu há cerca de um ano e dois meses antes do trabalho de identificação da área. Nascido na maloca Muriru, assim como seus pais, o índio José Henrique, de identidade Atoraiú, foi um dos que o Sr. José Diniz de Lima deixou que ficasse na maloca, pois há muito que ele era empregado do fazendeiro. Outras evidências que também provam essa ocupação

Registros dos pesquisadores da região afirmam que a história dos povos indígen habitantes da área de Roraima chamada de lavrado só pode ser entendida se analisa em conjunto com os territórios em países vizinhos contíguos e com composição ecológi semelhante. Daí, torna-se necessário que o levantamento da presença indígena na regi leve em conta não só o relacionamento dos grupos nativos com os diversos tipos europeus que os contactaram (portugueses, espanhóis, holandeses, ingleses e francese mas também os registros de etnias já desaparecidas, mas que sobrevivem enquan herança cultural e populacional dos grupos indígenas atuais do lavrado. De fato, os pov indígenas habitantes da fronteira Brasil/Guiana sofreram um duplo processo colonizad a partir de meados do século XVIII: de um lado, "vindos do vale amazônico, portugueses inicialmente atingiram a população indígena no rio Branco por meio expedições para apresamento de escravos, e, em fins de século, ali estabelecera aldeamentos (...)" por outro lado, os "holandeses alcançaram a região através de u extensa rede de troca de manufaturados por escravos índios, que envolvia pov indígenas desde o baixo rio Essequibo até o vale do rio Branco, relação esta que lhes val a aliança política dos índios, mais tarde reivindicada pela Inglaterra como título dominio territorial" (Farage, Nádia e Santilli, Paulo. Estado de Sítio. Território Identidade no Vale do Rio Branco. in Cunha, Manuela C. da. (org). História dos Índi no Brasil. Companhia das Letras, SMCSP, São Paulo, 1992: 267). A luta entre Makuxi Wapixána, iniciada na metade do século XVI e que durou até meados do século XI obrigou estes últimos a abandonarem o próprio território e a se deslocarem mais para sul, entrando em território Atoraiú, onde fundaram suas vilas, e os portugueses encontraram.

A presença portuguesa na região do rio Branco causou a extinção de vários pov indígenas, como também a absorção de outros pelas etnias que atualmente ocupa Roraima. Disso conclui-se que a fusão de grupos e o refluxo territorial convergiram pa que a composição étnica da bacia do rio Branco estivesse profundamente alterada início do século XX, em relação ao relatado nas fontes históricas para a região.

Para a área da T.I. Muriru existem alguns relatos sobre a presença indígena no local. mais marcante e indubitável é o deixado pelo explorador francês Henri Coudrea registrando as primeiras descrições detalhadas sobre estes povos. Coudreau passou área proposta para a T.I. Muriru entre os anos de 1884 e 1885, e registrou a presença duas malocas na área da T.I. Muriru: *Wichibine* e *Kurati*. O nome *Wichibine*, segund informações prestadas por alguns informantes, seria uma corruptela de *Wichidin'*, qu significa "mata onde existem muitos macacos cuxiú", ou, literalmente, "ilha do avô macaco cuxiú". Apesar de algumas imperfeições no mapa de Coudreau, pode-se conclu que *Wichibine* estava provavelmente localizada onde hoje encontra-se a casa do Velh Miliano, ou seja, trata-se da Maloca Muriru. *Kurati* localizava-se às margens do igarap Atoraiú, que na época se chamava igarapé Curati. Além disso, Coudreau relata qu próximo a *Wichibine* existia uma maloca de nome *Chichirane* que ele considerou como "antigo grande centro Atoraiú" (Coudreau, Henri. Le France Equinoxiale. Paris, 188 II: 283). A tradução do nome desta maloca antiga é Lago da Cigana e ela estari localizada, aos pés da Serra da Cigana, às margens do Igarapé Muriru, à montante d *Wichibine*. Os relatos de Coudreau não deixam dúvidas de que a Maloca Muriru adjacências tem sido ocupada por índios Atoraiú e Wapixána ininterruptamente a pel menos duzentos anos. Um mapa bastante revelador sobre o território ocupado pelo Atoraiú e pelos Wapixána é o mapa etnográfico do alto rio Branco, elaborado po Ermano Stradelli em 1903, e que está contido no volume IV da Terceira Memóri apresentada pelo Brasil na questão de limites com a Guiana Inglesa. Por este mapa percebe-se que do rio Quitauná para o sul era o território tradicional Atoraiú, com o Wapixána ocupando uma porção de terras que praticamente envolvia este territóri Atoraiú ao norte, ao leste e à oeste. Outra prova indubitável para a presença indígena n

região que está situada a T.I. Muriru pode ser tirada da própria toponímia da região. rio Branco teve seu nome tirado do antigo nome indígena do rio (Queceuene) q significava justamente rio branco. O rio Quitauaú, que corta a T.I. Muriru tem seu nom derivado do nome original indígena, em língua Wapixána: *Kuit ywau* que quer dizer "r (*ywau*) do Lagarto (*Kuit*)". O igarapé Atoraiú, que faz, em parte, o limite sul da T. Muriru, tem um nome que não só indica a ancestralidade e originalidade da ocupaçã indígena na área, como remete esta ocupação a um grupo étnico específico, e também indica a aceitação desta ocupação por parte da população não-indígena da região. nome antigo em Wapixána do igarapé Atoraiú era Curati, denominação derivada d nome Wapixána de um tipo de tucano.

Desde o final do século XVII houve uma forte preocupação de Portugal com o comérci dos holandeses no rio Negro e com a boa imagem que estes gozavam entre as população indígenas da região e pelo fato de que eles aproveitaram a extensa rede de trocas existen na região, inserindo-se como pólos terminais neste circuito, levando da área especiarias escravos em troca de produtos manufaturados. Assim, entre 1775 e 1776, militare portugueses iniciaram a construção do Forte São Joaquim à margem esquerda do ri Tacutu, no ponto de junção deste com o rio Uraricoera, onde justamente estes rio passam a formar o rio Branco. Esta seria uma posição estratégica para barrar tentativas de expansão ou "invasão do vale amazônico" pelos vizinhos espanhóis holandeses, que haviam deslocado seu conflito para a região, pois os rios Uraricoera Tacutu também serviam como vias de acesso aos rios Orinoco (espanhol) e Essequib (holandês). Aliado a isso ocorreu uma nova política em relação aos grupos indígenas d área, que marca o início de uma modesta, porém politicamente determinada açã colonizadora na região. A construção da fortaleza foi apenas parte de um plano qu previa a formação e/ou consolidação de núcleos populacionais constituídos basicament por nativos, que teria por função "habitar" a região sob o comando de Portugal.

Ao final do século XVIII, após sucessivas revoltas indígenas, o sistema de aldeamento entrou em declínio, restando desta experiência o temor do contato dos grupos indígena do rio Branco com os novos vizinhos, os ingleses, que sucederam os holandeses na posse do que tornaria-se a Guiana Inglesa. De fato, a segurança da fronteira nacional continuou pautando a política oficial de ocupação da área. A questão territorial entre ambas as colônias só seria resolvida no início do século XX com o tratado de fronteiras entre Brasil e a Inglaterra, e os índios da região, que sempre foram os elementos mais importantes nas ambições de supremacia sobre a área, acabaram sendo sujeitados aos domínios dos Estados Nacionais que para aí se expandiram, ocupando, invariavelmente

pesar das primeiras fases do contato interétnico no rio Branco ter sido marcada pela scravização e pelos aldeamentos, o contato só se intensificaria com a ocupação fundiária iciada com a chegada de colonos civis na segunda metade do século XIX. Foi no overno de Manuel da Gama Lobo d'Almada, que decidiu-se pela introdução das rimeiras cabeças de gado na região, em 1787. Daí, criou-se a oeste do vale do Branco, tre o Uraricoera e o Tacutu, a Fazenda do Rei (posteriormente chamada de Fazenda São Bento). Além da Fazenda do Rei, no final do século XVIII existiam mais duas fazendas, pertencentes a particulares que no início do século XIX passaram a ser propriedade do Estado: a Fazenda São Marcos, localizada no norte do vale do Branco, ntre o Uraricoera e o Tacutu, e a Fazenda São José, localizada próxima ao Forte São oaquim, à leste do vale do Branco.

ta-se, que no caso da T.I. Muriru, a área está situada à sudeste do Igarapé do Surrão, nite sul da Fazenda São José, fora, portanto, de seus domínios. Todavia, a T.I. Muriru tá localizada numa região que o Estado considerava, no século passado, "terras evolutas em faixa de fronteira".

pecuária, empreendida por colonos civis, procurava fixar a mão-de-obra na região, naugurando a disputa por terras. Ressalte-se que desde o final do século XIX, o gado ssou a ser índice de propriedade da terra em Roraima. A relação do fazendeiro com a rra não era dada pelo número de hectares, mas sim pela quantidade de cabeças de gado ie possui. Isto significa que na ideologia regional de ocupação de terras, uma terra sem do é uma terra livre, não ocupada por ninguém e uma terra com gado é uma terra com no, ou seja, as terras ocupadas por indígenas, sem gado, são ocupáveis porque são res.

área da T.I. Muriru teria sido englobada pela Fazenda Quitauaú, de Sebastião José iniz, porém, ainda na década de 80 do século XIX, ela era ocupada exclusivamente por upamentos da etnia Atoraiú, conforme visto. A presença de Sebastião Diniz na área só i registrada em 1903, conforme consta de uma relação contida na segunda memória asileira para a questão de limites com a Guiana Inglesa. Por volta de 1920, a ocupação r fazendeiros na região da Serra da Lua foi intensificada, atingindo de fato a munidade indígena então residente na área da T. T. Muriru. Por ironia do destino, em 51, Natividade de Souza Thomé, uma das três irmãs pertencentes à família Thomé que lquiriram a antiga fazenda Quitauaú veio a casar-se com um dos descendentes de bastião José Diniz, José Diniz de Lima, que assumiu o controle, então, de parte das rras da fazenda Quitauaú que havia sido de seu antepassado.

alvez o relato mais chocante e revelador do que significou a chegada dos fazendeiros na gião foi o deixado pelo viajante Henri Coudreau, entre os anos 1884-1885. Assim screve a reação indígena ao contato com um grupo de colonos liderados por um zendeiro cearense de nome Fernando: "para escapar das violências destes miseráveis ie violentam nossas mulheres e nossas filhas, saqueiam nossas roças e criações, tivemos ie nos dispersar pelas matas e montanhas. Hoje a nossa nação está machucada, ividida, medrosa" (Coudreau, 1887: 284). O mais incrível desta citação é o fato de que uem a fez foi um índio Atoraiú que morava na Maloca Muriru, cujo nome então era *ichibine*. Esta citação também esclarece de que forma a população indígena que abitava a T.I. Muriru começou a deixar a área e sob quais bases os que aí ermaneceram tiveram que sobreviver.

Com a criação do Território Federal do Rio Branco em 1943, a atividade criatória de ado se expandiu por todo o lavrado e pela região das serras em Roraima. O recém-istalado Governo do Território procurou de todas as formas remover os "obstáculos" ao esenvolvimento regional, o que significou ainda mais pressão sobre os índios da região, que os mesmos foram e são identificados como o principal destes obstáculos.

O procedimento demarcatório dessa terra iniciou-se, efetivamente, com a portaria nº 50/E de 28/05/81 que determinou a realização de estudos para identificação da área, endo o relatório resultante sido considerado insuficiente. Em 13.09.82 o Diretor do DGPI ncaminhou o processo à Delegacia Regional de Boa Vista visando nova identificação. Em 4/05/82, o então Delegado Regional da FUNAI em Boa Vista, Dinarte Nobre de Madeiro, través do Encaminhamento nº. 018/DEL/10ª. DR/82, informava ao Diretor do DGPI que "área deverá ser cancelada uma vez que os índios se transferiram para a área da Maloca do Recanto da Saudade, por iniciativa própria. O motivo dessa transferência é ue a área do Muriru é foco de malária, cujos índios, em pequeno número, já sofreram érias consequências dessa enfermidade". Este encaminhamento completamente ifundado resultou no arquivamento do processo durante alguns anos. É nesta época que oi iniciado o processo FUNAI/BSB/0290/85, onde Rui Augusto da Costa Rodrigues olicitou à FUNAI, em 28/12/84, para fins de comprovação junto à SUDAM para obter m financiamento, certidão negativa de presença ou aldeamento indígena para suas zendas Itamarati I, Itamarati II e Monte Verde, as duas primeiras incidentes à T.I. Muriru. A solicitação foi indeferida temporariamente, até que fosse feito o estudo da ituação da família Wapixána que habitava a área objeto do pedido de certidão negativa.

Posteriormente, técnicos foram encaminhados à área e produziram o Parecer nº. 03/GTI-RR de 12/08/86, posicionando-se pelo deferimento da certidão negativa requerida e que foi logo concedida. Pelos dados coletados em campo, observa-se que as informações do técnicos são carentes de base real, sendo algumas delas até mesmo absurdas. Paralelo a isso, e após ter comprado a Fazenda Murerú de Natividade de Souza Thomé e José Diniz de Lima, o Sr. Rui Augusto da Costa Rodrigues entrou com novo pedido de certidão negativa em 30/08/93, agora para esta última fazenda, o qual foi negado até a identificação da T.I. Muriru.

Os Wapixána, assim como os Atoraiú, possuem uma longa história de cisões e fusões, motivadas pela atuação de agentes externos. Por outro lado, as idéias sobre as causas das doenças e da morte podem levar a acusações de feitiçaria ou melhor, de que alguém seja na verdade um *Kanaime*, entidade sobrenatural temida e odiada pelos Wapixána. Tais acusações podem motivar conflitos que levam a cisões e migrações de famílias inteiras para outras malocas não muito distantes e que façam parte da mesma rede social, ou mesmo para um novo local de habitação, fundando-se, então, uma nova maloca. A morte de um parente próximo também provoca a mudança da família de sua casa, às vezes para outra maloca. Porém, o fator que mais favorece as práticas de secessão nos grupos indígenas de Roraima é mesmo a invasão dos territórios tradicionais por fazendeiros.

II – HABITAÇÃO PERMANENTE

A aldeia Muriru atual praticamente se resume à casa do velho Miliano. Esta é formada por uma pequena casa de pau-a-pique no estilo tradicional Wapixána, um pequeno terreiro e uma outra cabana sem paredes onde está localizada a cozinha. Os outros habitantes indígenas atuais da T.I. Muriru (cinco famílias) moram em casas no mesmo estilo da do velho Miliano, porém essas casas pertencem a fazendeiros e posseiros da área. Os moradores antigos do Muriru que de lá foram expulsos moram sempre na periferia das malocas para onde mudaram. As casas são sempre para famílias nucleares, e, por se tratar de forasteiros nestas malocas, nunca estão próximas ao "centro" da maloca. Segundo as entrevistas, a maloca Muriru chegou a ter quinze famílias habitando-a em algum momento nos últimos quarenta anos. Para antes disso, entre quarenta e noventa anos a população chegou a se equiparar à atual da maloca Moscow, cerca de 200 pessoas. Originalmente, os Wapixána e Atoraiú habitavam malocas comunais, onde viviam uma ou várias famílias extensas. Este costume já desapareceu, em grande parte devido à influência católica, sendo que o que se entende por maloca, hoje em dia, é o conjunto de casas unifamiliares agrupadas num raio de até cinco quilômetros do que se considera o "centro" da mesma, ou seja, a igreja e a escola. As malocas Wapixána geralmente estão localizadas ao longo dos cursos dos rios e igarapés presentes em seu território, o que facilita o acesso à água. As casas são construídas no lavrado, geralmente em cima de pequenas e suaves elevações – os "tesos"- mas a pouca distância das matas. Isto porque no lavrado as casas ficam a salvo dos animais e dos mosquitos das matas, uma vez que ao redor de cada casa existe um terreiro feito justamente para isso, e que protegem também as casas do fogo das queimadas, bem como servem como terreno para o "sítio". A localização nos tesos garante a ausência de mosquitos e ameniza o calor, já que é lá que venta com maior constância, além de situar as casas em locais sem riscos de serem inundados. Outro elemento que os Wapixána evitam com a localização das malocas é o *Kanaime*, entidade sobrenatural que habita as matas.

III – ATIVIDADES PRODUTIVAS

Os habitantes da T.I. Muriru, praticam a coleta de vários produtos naturais durante o ano inteiro, os quais são utilizados para os mais variados fins. Os Wapixána não têm a coleta como uma atividade organizada, nem a praticam com fins comerciais. Os principais produtos coletados no lavrado e/ou nas matas, são: buriti, buritirama, açaí, bacaba, cajuí, miriti, tucumã, arumã, caiaué, cajuí, flecha.

A caça representa outro importante recurso alimentar da dieta dos Wapixána. A carne de caça é um produto atualmente raro e bastante apreciado na dieta Wapixána, apesar de vir perdendo espaço para a carne de gado e de outras criações. Os animais caçados também estão distribuídos entre os dois ecossistemas do território tradicional Wapixána: mata e lavrado. As técnicas normalmente utilizadas para a caça são as de uso do arco e flecha e das armas de fogo, sendo mais raro o uso de armadilhas. Os Wapixána utilizam-se também cães de caça para a perseguição dos animais. As caçadas são atividades organizadas e praticadas durante todo o ano. Os animais mais comumente caçados pelos grupos Wapixána são: anta, cutia, paca, catitu, queixada, capivara, tatu canastra, tatu "quinze quilos", tatu bola, jaboti, veado campeiro, veado capoeiro, veado foboca, preguiça, jacaré, macacos cuxiú, mutum, nambu, cujubim, jacú, jacamim, aracuã, arara, pato selvagem.

A pesca constitui um importante recurso alimentar dos Wapixána. Ela é praticada por pequenos grupos de duas ou três pessoas aparentadas entre si, e sua finalidade também é o consumo. Os instrumentos utilizados para pesca são o anzol, a tarrafa, o malhador (rede) e o arco e flecha. Os Wapixána também praticam a pesca com timbó, planta tóxica para os peixes e inofensiva ao ser humano. Dentre os peixes apreciados pelos Wapixána destacam-se o surubim, a traíra, o curimatã, o matrinchã, o aracú, o tucunaré, o pacú, o cangati, a pescada, a piranha, o carapari e o poraquê. A pesca é praticada durante todo o ano. A T.I. Muriru é cortada pelo rio Quitauaú e por vários igarapés, e possui vários lagos em sua área de lavrado, muitos dos quais considerados bastantes piscosos, como por exemplo o igarapé da Cigana e o igarapé Atoraiú.

Quanto às atividades criatórias os Wapixána praticam vários tipos de criação, sendo esta atividade de grande importância para a sua subsistência e para a sua economia. As criações mais importantes são de: gado, aves, porcos, carneiros, cavalos. Delas a principal é a criação de gado. Esta, além de representar uma defesa de suas terras, também é uma importante fonte alimentar e de recursos financeiros. Dentre os animais domésticos encontram-se cães, gatos, aves e alguns animais silvestres como macacos, jabutis etc.

A maioria dos alimentos consumidos pelos Wapixána provém da agricultura. Esta é praticada segundo os padrões convencionais das sociedades indígenas da Amazônia e divide-se em dois grandes tipos: produtos do "sítio" e produtos da roça, esta caracterizada como agricultura de coivara. O "sítio" na verdade é a área em volta da casa, ou seja, um terreiro, e os seus produtos são propriedade da família que o plantou, isto é, da que mora na casa que o sítio está ao redor. Ali são plantados vários tipos de hortaliças e frutas, além das plantas "mágicas" *wapananinao*. A roça fornece o "grosso" da alimentação Wapixána. Cada família nuclear possui a sua roça, que é responsável pela subsistência da mesma, porém, em algumas malocas existem roças comunitárias que fornecem o sustento da cantina da maloca, se esta existir, e da "merenda escolar". Os principais produtos oriundos das roças são: macaxeira, mandioca, batata, cará, inhame, taioba, arroz, feijão, cana, abacaxi, melancia, melão, abóbora, pimenta, mamão, amendoim, batata doce, batata roxa, algodão, milho, banana de vários tipos e plantas medicinais. As roças só são feitas nas matas densas e relativamente grandes, não servindo para este fins as matas galerias. Porém, as roças devem se localizar nas proximidades de alguma fonte d'água.

IV – MEIO AMBIENTE

Quase toda a área atual do Estado de Roraima é constituída pela bacia do rio Branco, o mais importante afluente da margem esquerda o rio Negro. O rio Quitauaú, que corta a T.I. Muriru, é um afluente e tem sua foz no que se considera alto rio Branco. A rede de drenagem é densa, constituída por igarapés na maioria das vezes intermitentes, marcados por um alinhamento de palmeiras (buritizais) que se destacam no campo. Na T.I. Muriru as águas de todos os igarapés correm para o rio Quitauaú.

A cobertura florestal dos Campos do Rio Branco é formada predominantemente pela vegetação de savana denominada regionalmente de "lavrado". Há ocorrência também de estepes e campinas ou campos lisos, campos cerrados ou "sujos", bem como das "ilhas" (de mata). O solo do lavrado é raso e ácido, de acumulação quartenária e apresenta-se com textura areno-argilosa. Embora de boa constituição física, o solo do lavrado encontra-se laterizado e é pobre em sais de cálcio e fósforo e em matéria orgânica. É o rio

Quitauau que limita o lavrado da Floresta Amazônica propriamente dita na T.I. Muriru. Assim, é correto afirmar que o lavrado da T.I. Muriru está todo ele localizado no município de Bonfim, enquanto que a sua mata é uma exclusividade do município de Cantá.

Pela classificação de Koeppen, o clima da maior parte de Roraima, incluindo a T.I. Muriru, é quente e úmido do tipo AWI, com temperatura média mensal oscilando entre 26° C e 29° C durante o ano, com mínimas e máximas absolutas em 20° C e 38° C, respectivamente. A estação de chuvas, ou seja, o "inverno", ocorre entre abril e setembro, e a estação seca , isto é, o "verão", vai de outubro a março.

A T.I. Muriru possui cerca de metade dos seus 5.520 ha divididos entre as duas coberturas florestais dominantes na região: lavrado e mata, ambos bastante preservados até agora, devido à falta de investimentos de ocupação efetiva por parte dos fazendeiros do local.

V – REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

Os dados demonstram que o crescimento da população que vivia na T.I. Muriru devido somente aos nascimentos no grupo foi de 97,22 % para os últimos 15 anos, justamente o período que iniciou-se logo após começarem as expulsões da terra por fazendeiros. Neste período só foram registradas três mortes (taxa de mortalidade média em 0,28 % ao ano) e dois casos de abandono da identidade étnica e "integração" à sociedade envolvente (duas moças que se casaram com "civilizados" e se mudaram para Boa Vista).

Uma das causas da flutuação nos números relativos à população Wapixána no Brasil é a movimentação dos índios dentro de seu território tradicional, inclusive dos dois lados da fronteira com a Guiana. Assim, o crescimento populacional da T.I. Muriru devido à migração interna dos Wapixána em seu território tradicional corresponde a um aumento de cerca de 38 % em sua população. A população total mais que dobrou nos últimos 15 anos, somente em função dos nascimentos no grupo. O êxodo dos Wapixána para as cidades de Roraima, sobretudo Boa Vista, atua no sentido exatamente contrário ao da migração interna, já que isto representa a "integração" à sociedade envolvente e o abandono da própria identidade étnica.

Na cosmologia dos Wapixána, o mundo teria sido criado por *Tominikare*, deixando o seu acabamento a cargo de seus irmãos *Duid* e *Mauáre*, ou seja, seus "heróis-civilizadores. É comum os Wapixána explicarem o mundo atual a partir das ações deste dois irmãos demiurgos, sendo que mesmo a origem dos humanos, inclusive dos "brancos", sejam brasileiros ou ingleses, são explicadas a partir destas ações, uma vez que toda a diferença existente no mundo está dada em sua origem. Rios, serras, cachoeiras etc., também têm sua origem explicada da mesma forma, particularmente o monte Roraima, referência cosmológica privilegiada. O ponto de partida para se entender a cosmologia Wapixána é a compreensão do que vem a ser o *panaokaru*, isto e, a "alma das coisas". Tudo o que pode ser nomeado no universo possui, para os Wapixána, *panaokaru*, isto é, os igarapés, matas, buritizais, fenômenos naturais, animais, os materiais de construção das casas, enfim, tudo, com exceção dos humanos, possui *panaokaru*. Na cosmologia Wapixána, o mundo atual resulta da ruptura de uma ordem primordial, que diferenciou tempo e espaço e *"provocou a especiação"* (cf. Farage, Nádia. As Flores da Fala: Prática e Retórica entre os Wapixána. FFLCH/USP, São Paulo. 1997: 57 e ss).

A medicina tradicional Wapixána fica garantida entre os habitantes da T.I. Muriru com a existência de matas e de lavrado em bom estado de conservação e em quantidade relativamente grande, pois só assim os produtos naturais dos quais necessitam para a realização desta atividade podem ser encontrados.

VI -LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

Os ocupantes não índios da T.I. Muriru são:

Nº LVÀ	Nome do Ocupante e da Ocupação	Área do Imov em ha	Área na TI em ha	Ano de Ocup.	Cond. do Ocupante.	Reside no Imóvel.
01	Wanderli Lima Faz. Beira Rio	752,00	752,00	1995	Titular da posse	não
02	Antônio Anildo de Oliveira Sítio Três Irmãos	175,00	175,00	1989	Idem	Sim
03	José Diniz de Lima e Esposa Sítio São José	(?)700,0 0	(?)700,00	1987	Idem	não
04	Rui Augusto da Costa Rodrigues Sítio Vista Alegre	(?)700,0 0	(?)700,00	1995/6	Idem	não
05	Idem Sítio Carandá	825,40	825.40	1990	Idem	não
07	Idem Agropecuária Mucubal: Faz. Muriru 3.208,89 ha Faz.Itamarati I 279,05 ha Faz. Itamarati II 1.841,86 ha	5.329,89	2.300,00	1979/93	Proprietário	não
06	Manoel da rocha Freitas Neto Faz. Parnavaí	751,00	100,00	1994	Titular da posse	não
08	Zulei Fereira Pontes Faz. ?	?	?	?	?	não

Os imóveis incidentes à T.I. Muriru podem ser divididos em dois grandes blocos. Todos os imóveis que estão localizados na margem esquerda do rio Quitauaú, isto é, estão localizados no município de Cantá (Fazenda Beira Rio, Sítio Três Irmãos, Fazenda Paranavaí, Sítio São José, Sítio Canadá e Sítio Vista Alegre) não possuem título de propriedade. Os imóveis localizados no município de Bonfim, com a exceção das terras de Zulei Ferreira Pontes, possuem títulos de propriedade expedidos originalmente pelo

da Costa Rodrigues. As duas últimas possuem Certidão Negativa de Presença Aldeamento e Presença Indígena. Estas fazendas são destinadas à pecuária, porém poucas cabeças que o Sr. Rui Augusto da Costa Rodrigues possui ficam fora da á compreendida pela T.I. Muriru.

O relatório procurou caracterizar o grupo indígena que habita a referida terra, a s distribuição espacial e movimentação populacional em seu território tradicional, o e recenseamento histórico e atual, e as suas práticas de secessão. Estabeleceu-se o vínculo histórico do grupo indígena com a área objeto das presentes identificação e delimitaçã através da memória oral do grupo, e de exaustiva pesquisa bibliográfica e document Ficou provado, pelos levantamentos realizados, que a área da T.I. Muriru vem sen ocupada ininterruptamente há mais de um século pelos grupos indígenas Atoraiú Wapixána. Na análise histórica dos acontecimentos relativos à ocupação da regi procurou-se mostrar que as raízes da atual situação interétnica de Roraima s encontradas em seu passado colonial e imperial, bem como na introdução da pecuária região. O período republicano veio sacramentar a ocupação definitiva da região, aumentando as invasões em terras indígenas no Estado, o que continuou acontecen durante todo este século. Procurou-se expor uma série de considerações de ordem soci ritual e religiosa no sentido de demonstrar o uso e a importância da terra para população Wapixána da T.I. Muriru. Verificou-se que a T.I. Muriru, além de possibilit a subsistência do grupo enquanto recurso natural, representa um recurso sociocultur por ser o suporte de sua vida social e estar diretamente relacionada ao seu sistema crenças e ao seu conhecimento tradicional. As áreas necessárias à reprodução física cultural dos Wapixána da T.I. Muriru correspondem ao lavrado e à mata existente citada terra.

Assim, a terra identificada, conforme mapa e memorial descritivo a seguir, atende disposto no § 1° do Art. 231, são tradicionalmente ocupadas: habitadas em carát permanente, utilizadas para as atividades produtivas, imprescindíveis à preservação d recursos ambientais necessários ao bem estar do grupo e necessárias à reprodução físi e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

NORALDINO VIEIRA CRUVINEL
Antropólogo/CDA/DEID

Diretoria de Assuntos Fundiários - DAF
Departamento de Demarcação - DED
Memorial Descritivo de Delimitação
Denominação
Terra Indígena MURIRU
Aldeias Integrantes
Muriru
Grupos Indígenas
Wapixana e Atoraiú
Localização

Município: Bonfim e Cantá
Estado: Roraima
Administração Executiva Regional: Boa Vista

Coordenadas dos Extremos

Extremos	Latitude	Longitu
Norte:	02°35'28,3" N	60°11'15,8" W
Leste:	02°34'27,8" N	60°09'40,9" W
Sul:	02°31'50,1" N	60°10'26,2" W
Oeste:	02°34'18,7" N	60°15'27,1" W

Base Cartográfica

Nomenclatura	Escala	Órgão	A
NA.20-X-D-III	1: 100.000	DSG	19

Dimensões

Superfície: 5.520 ha (cinco mil, quinhentos e vinte hectares aproximadamente)
Perímetro: 30 Km (trinta quilômetros aproximadamente)

Descrição Do Perímetro

NORTE: Partindo do Ponto P-1 de coordenadas geográficas aproximadas de 02°35'08, N e 60°14'55,6" Wgr., situado na encosta de um morro, segue-se em linha reta até Ponto P-2 de coordenadas geográficas aproximadas de 02°35'26,8" N e 60°13'10,7" Wg situado na confluência do Rio Quitauau com o Igarapé do Tatu; daí, segue-se por este montante, até o Ponto P-3 de coordenadas geográficas aproximadas de 02°35'28,3" N 60°11'15,8" Wgr., situado na confluência com o Igarapé do Rato. LESTE: Do ponto an descrito segue-se em linha reta até o Ponto P-4 de coordenadas geográficas aproximad de 02°34'27,8" N e 60°09'40,9" Wgr., situado na confluência dos dois braços do Igara Muriru; daí, segue-se em linha reta até o Ponto P-5 de coordenadas geográfic aproximadas de 02°32'21,0" N e 60°10'07,3" Wgr., localizado nas margens do Igarapé Cigana; daí, segue-se por este, a jusante, até o Ponto P-6 de coordenadas geográfic aproximadas de 02°31'50,1" N e 60°10'26,2" Wgr., situado na confluência com o Igara Aturaiú. SUL: Do ponto antes descrito segue-se pelo Igarapé Aturaiú, a jusante, até Ponto P-7 de coordenadas geográficas aproximadas de 02°32'20,6" N e 60°11'47,3" Wg situado próximo a confluência do Igarapé Aturaiú com o Rio Quitauau; daí segue-se linha reta até o Ponto P-8 de coordenadas geográficas aproximadas de 02°32'20,5" N 60°12'26,5" Wgr., daí, segue-se em linha reta até o Ponto P-9 de coordenadas geográfic aproximadas de 02°32'14,5" N e 60°14'34,7" Wgr. OESTE: Do ponto antes descri segue-se em linha reta até o Ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 02°33'08,9" N e 60°15'25,2" Wgr., situado na encosta de um morro; daí, segue-se contorno do morro, pelo lado oeste, até o Ponto P-11 de coordenadas geográfic aproximadas de 02°34'18,7" N e 60°15'27,1" Wgr., daí, segue-se em linha reta até Ponto P-1, início da descrição deste perímetro. Técnico Responsável pela Identificaç

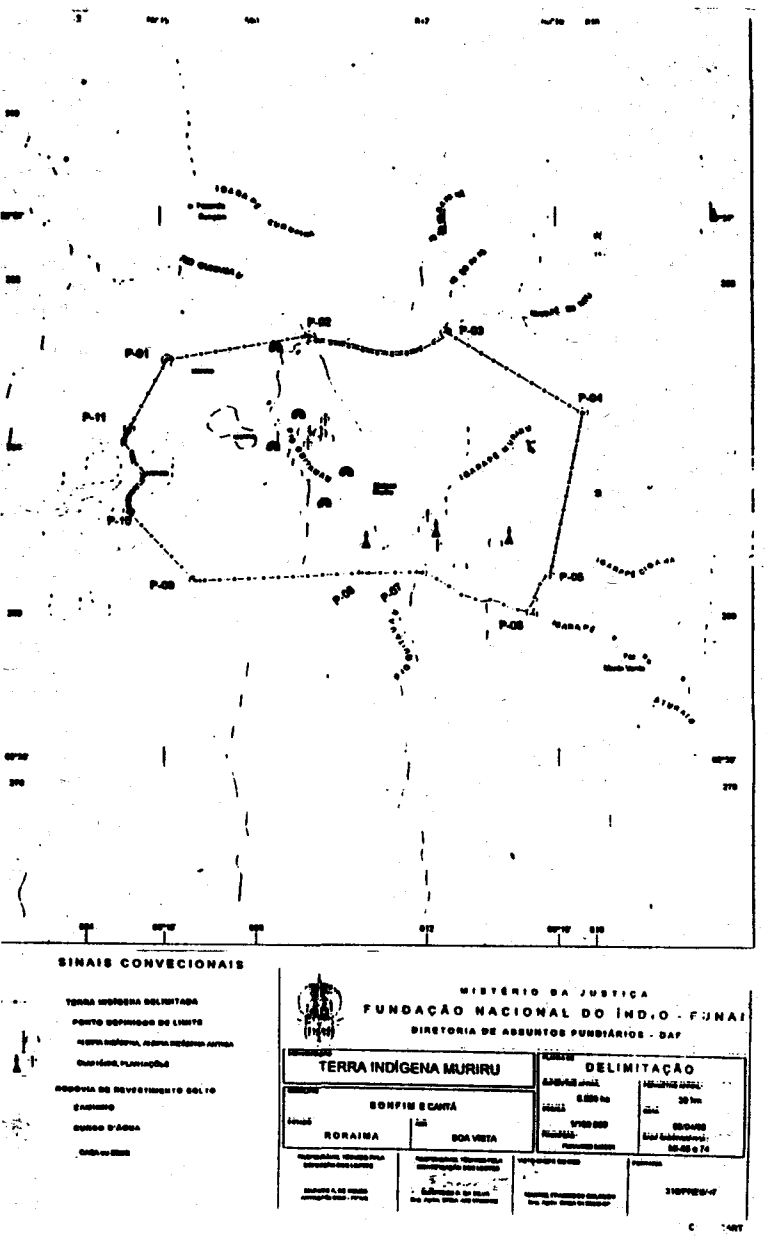

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DESPACHO Nº 016, DE 23 DE ABRIL DE 1999

Assunto: Processo FUNAI/BSB/0923/81. Referência: Terra Indígena WAIWÁI. Interessado: Grupos Indígenas Waiwái, Mawayána, Xéreu e outros. EMENTA: Aprova o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/0923/81, e considerando o Resumo do Relatório de Identificação, de autoria do antropólogo NORALDINO VIEIRA CRUVINEL que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena WAIWÁI, de ocupação dãs respectivos grupos tribais Waiwái, Mawayána, Xéreu e outros, com superfície e perímetro aprovados de 405.000 hectares e 309 km respectivamente, localizada nos municípios de Caracaraí, Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá, Estado de Roraima.

2. Determinar a publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Roraima, do Resumo do Relatório Circunstanciado, Memorial Descritivo, Mapa e Despacho, na conformidade do § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

3. Determinar que a publicação referida no item acima, seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

OTACILIO ANTUNES

RESUMO DO RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA WAIWÁI

Municípios de Caracaraí, Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima. Superfície: 405.000 ha. Perímetro: 309 Km. Sociedades Indígenas: Waiwái, Mawayána, Xerêu, e outras. Família lingüística: Karib. População: 110 (1998). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1218/E/82, coordenado pela antropóloga Maria Helena de Amorim, e parecer técnico decorrente da Instrução Executiva nº 117/DAF/98, do antropólogo Carlos Machado Dias Jr.

I - DADOS GERAIS

O procedimento demarcatório dessa terra iniciou-se por determinação da Portaria do Ministro do Interior, nº GM 111, de 14/03/77, que criou um grupo de Trabalho coordenado por um representante do Governo do então Território Federal de Roraima, para proceder à regularização da situação das áreas indígenas localizadas naquele território. Com base nessa portaria foi editada, pelo Presidente da FUNAI, a Portaria nº 549/P, de 21/10/77, que teve seus trabalhos complementados por determinação da Portaria nº509/E, de 09/01/79, identificando uma área de 540.250 ha e perímetro de 350 Km. Reestudada por determinação das Portarias nº 1218/E, de 10/05/82, e nº 1252/82, de 07/06/82, que instituiu grupo técnico coordenado pela antropóloga Maria Helena de Amorim, foi declarada como de posse permanente indígena, e determinada a sua demarcação, pela Portaria do Presidente da FUNAI, nº 1441/E/82, de 05/10/82, com superfície de 330.000 ha. e perímetro de 260 Km, área resultante dos reestudos procedidos, tendo como base cartográfica na elaboração do mapa e memorial descritivo a carta RADAMBRASIL MIR - 31, ano 1976. Contou a área declarada, com anuência do então Conselho de Segurança Nacional, manifestado através do Ofício nº 044/3ºSC/2573/84, de 19/07/84. Submetida à apreciação do Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto nº 88.118/83, foi aprovada e recomendada a sua demarcação, através do Parecer nº 101/86 – GT Portaria 002/3 – Dec. 88.118, datado de 11/03/86.

Não demarcada até o ano de 1991, a área foi submetida a análise da Comissão Especial de Análise - CEA, instituída pela Portaria 398/91, face a publicação do Decreto nº 22/91, a qual deliberou pela sua revisão. Não revisada até a publicação do Decreto nº 1775/96, a comunidade foi consultada, tendo se manifestado pela demarcação da área declarada pela Portaria nº-1441/E/82. Tendo em conta a decisão da CEA e a manifestação da comunidade, decidiu-se por dar prosseguimento ao processo demarcatório da área, levantando a situação atual da mesma. Assim, em cumprimento à Instrução Executiva nº 117/DAF/FUNAI, de 04/09/98, foi determinado o deslocamento do antropólogo Carlos Machado Dias Junior, da Universidade de São Paulo, para proceder consulta à comunidade indígena e elaborar parecer com vistas a continuidade do procedimento administrativo de demarcação, cujo relatório concluiu pela sua demarcação, conforme declarada pelo Presidente da FUNAI em 1982.

Na checagem dos limites descritos e declarados, tendo agora como base cartográfica as cartas - MI-105, 106, 143 e 144, elaboradas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, em1983, muito mais precisas do que a anterior, constatou-se divergências para maior, na superfície e perímetros declarados, ainda que não se tenha mexido na figura apresentada no mapa de delimitação e visualização da área. A superfície constatada com a checagem é de 405.000 ha e o perímetro de 309 Km, aproximados e deveu-se, sobretudo, a um erro de representação cartográfica quanto às cabeceiras dos rios Novo e Jatapu. Na carta RADAMBRASIL de 1976, as cabeceiras do rio Novo foram emendadas com as de um afluente da margem direita do rio Jatapu, fazendo deste afluente a cabeceira maior deste último rio. Na carta DSG de 1983, na escala 1:100.000 este erro foi desfeito. Com isso permitiu-se a configuração exata das cabeceiras dos dois rios, Novo e Jatapu, tornando possível plotar o limite na verdadeira cabeceira do rio Jatapu, conforme descrito no relatório e visualizado em todos os mapas da área. Ressalta-se, ainda, duas outras divergências constatadas entre as duas cartas. A primeira refere-se ao nome do curso d'água que é parte do limite sul da área. Na carta de 1976 está nominado como rio Caroebe e na carta de 1983 o mesmo encontra-se sem denominação. Esclarece-se que segundo consta do relatório de técnicos da FUNAI, datado de 25/05/1995 (Proc. FUNAI/BSB nº 923/81, fl. 122), o nome reconhecido na região para esse curso d'água é Igarapé São Luiz e não rio Caroebe. Na carta DSG de 1983 a denominação rio Caroebe é dada ao principal formador do rio Jauaperi, que se localiza muito próximo das cabeceiras do igarapé São Luiz. Daí, deduz-se que a denominação erroneamente dada ao igarapé São Luiz deveu-se ao indevido prolongamento da cabeceira deste igarapé emendando-a ao rio Caroebe, quando da interpretação da imagem geradora da carta de 1976. A segunda divergência refere-se a não indicação de um pequeno afluente da margem direita do Igarapé São Luiz, implicando isto na supressão de um ponto de coordenadas geográficas, passando o limite entre o igarapé e o rio Anauá a ser uma linha reta entre os dois pontos identificados.

"*Como acontece com a maioria dos grupos indígenas amazônicos, a designação Waiwai* (povo da tapioca, segundo outros grupos que com eles relacionam) *é um termo generalizado pós-contato que engloba diferentes etnias elaboradas a partir da relação estabelecida entre índios e não-índios como uma forma de identidade coletiva necessária (...) Destaca-se também que a composição de agrupamentos mistos não é uma característica adquirida pós-contato. Como registra a literatura sobre o grupo, desde as primeiras incursões dos viajantes e naturalistas, a fusão intergrupal foi descrita como uma tendência muito antiga*" (Carlos Machado Dias Jr., processo já citado, fl. 245). É preciso lembrar que muitas dessas incorporações e ou interligações se deram por haver o grupo incorporado ou interligado sido dizimado, quase que completamente, por doenças contraídas no contato com os não-índios.

Atualmente, no Brasil, os Waiwái encontram-se dispersos em três áreas: uma já demarcada e registrada, Nhamundá/Mapuera, no noroeste do Estado do Pará e nordeste do Estado do Amazonas, e duas outras ainda não demarcadas; a T.I. Trombetas/Mapuera, localizada ao sul de Roraima, nordeste do Amazonas e oeste do Pará, com identificação e delimitação programada para o presente exercício de 1999, com recursos do PPTAL/PP-G7; e a T.I Waiwái em fase final da etapa de identificação e delimitação com o presente resumo. Esta se localiza a sudeste do Estado de Roraima, junto à serra Acaraí, na fronteira com a República Cooperativa da Guiana.

No Estado de Roraima existem, atualmente, três aldeias, "*Aldeia do Anauá,* (na T.I. Waiwái)*, do Cobra e do Jatapuzinho,* (na T.I. Trombetas/Mapuera)*, com cerca de quatrocentas e cinqüenta pessoas aproximadamente* (já citado, fl. 256). A população da atual aldeia Anauá, que é a única atualmente ocupada na T.I. Waiwái, encontra-se em franco crescimento populacional. Localizada à margem esquerda do rio de mesmo nome, conta com 110 pessoas distribuídas em 25 casas de residência, das quais 11 são habitadas

Partindo-se de Boa Vista – RR, o acesso à área é feito pela Rodovia BR 174 até o entroncamento da Perimetral Norte, BR 210, seguindo por esta até São Luiz do Anauá. A partir daí, segue-se pela vicinal 21 até a ponte do rio Anauá, último trecho possível de ser atingido por terra. Desse ponto, segue-se pelo rio Anauá até a aldeia. Neste percurso gasta-se de duas a seis horas de viagem, dependendo do volume de água, da potência do motor utilizado, e do tamanho da embarcação.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE

Os Waiwái foram vistos por muitos, até recentemente, como índios da Guiana, embora como não habitantes históricos do território brasileiro, quiçá por terem sido contatados, pela primeira vez, naquele país em 1945. A "pacificação" do grupo, por três missionários da *Unevangelized Fields Mission*, posteriormente denominada MEVA – Missão Evangélica da Amazônia, encontrou-os em intensas relações com os seus vizinhos, também de língua Karib, tendo conhecimento de instrumentos de fabricação do homem "branco" e até usando alguns deles.

Os primeiros registros sobre o grupo remontam a 1841, e são de autoria do viajante Robert Hermann Schomburgk, que esteve entre eles na serra do Acaraí. Das três aldeias então visitadas, que somavam cerca de 150 habitantes, duas se localizavam ao Sul da serra, portanto em território pátrio. Da mesma década, em 1884, constam informações de que os mesmos haviam se mudado para os afluentes do rio Mapuera, mantendo relações pacíficas com os Pianokoto. Em 1887, Henri Coudreau, como resultado de um breve viagem à serra do Acaraí, aponta a existência de uma população Waiwái que estaria entre 3.000 a 4.000 índios, sendo que cerca de 300 deles estariam instalados às margens do rio Mapuera, em território brasileiro.

No século atual, mais especificamente, em 1935, uma Comissão de Fronteira Anglo-Brasileira ao desenvolver trabalhos na Serra do Acaraí, relata que uma pequena aldeia estava se dirigindo para o Norte. Dois anos depois, em 1937, a Expedição Terry-Holden, afirma que os Waiwái tinham se mudado para o Brasil construído duas aldeias nas nascentes do rio Onoro. Quatro outras aldeias do grupo foram encontradas nas cabeceiras do rio Mapuera.

"Em 1949, quando inicia-se o contanto permanente com missionários da UFM, os Waiwai aglomeraram-se nas margens do Rio Essequibo, Guiana Inglesa, após serem impedidos pelo governo brasileiro de se instalarem no alto Trombetas/Mapuera. (...) Após a expulsão da Univangelised Fields Mission da Guiana Inglesa, três líderes e pastores indígenas Waiwai (Kriphacá, Yakuthá e Ewka) mudaram-se levando 15 famílias para o rio Anauá e Jatapuzinho em Roraima, enquanto as demais regressaram para as margens do rio Mapuera no norte do Pará" (já citado, fl. 255).

Assim, temos que os registros históricos demonstram, sem sombra de dúvidas, que os Waiwái sempre viveram na região fronteiriça Brasil/Guiana, e que ocupam, histórica e tradicionalmente, o território brasileiro, sendo a área em que se encontram atualmente, ora mais ora menos intensamente habitada.

Registra-se, que no início de 1980, o grupo do rio Anauá mudou-se para a Guiana Inglesa, indo morar com seus parentes. Segundo o Padre Nívio, residente no município de São Luiz do Anauá há 25 anos, o grupo foi *"iludido por políticos locais interessados em fazer pesquisas de minério na área, bem como pelos missionários da MEVA interessados em aumentar seu rebanho"* (já citado, fl. 241). Tanto assim foi que em 17/03/83, pelo RD nº 2829, da 10ª DR, Boa Vista, é denunciado o ingresso irregular de equipes de prospecção da firma Paranapanema. Menos de dois anos depois, os Waiwái estavam de volta ao Anauá, estando lá atualmente residindo, conforme sempre fizeram.

De habitantes de pequenas aldeias de no máximo 50 pessoas no passado, atualmente os Waiwai ocupam aldeias com 100, 300, e até 1.300 pessoas, aproximadamente. No caso dos da T. I. Waiwái, como vimos, conta com 110 dez pessoas ocupando 25 habitações.

No passado, as casas de residência eram circulares, ocupadas por uma família extensa matrilocal, tendo ao lado pequenas construções destinadas à afazeres domésticos, cozinha e à construção de artesanato. Localizavam-se sempre à beira de um igarapé, fonte de água para abastecimento da casa e banhos. Após o contato passaram a adotar construções semi-retangulares, elevadas do chão, com uma pequena escada auxiliar. Além da casa de cozinha, passaram a construir próximo à casa principal, casas para galinhas e fornos. Nota-se ainda na aldeia a presença de casas ao estilo regional, não elevadas do chão. A aldeia Anauá localiza-se à margem do rio Anaúa, tendo-o como fonte de abastecimento e via de transporte.

São sedentários, e as mudanças de aldeias havidas mais recentemente, ao longo do rio Anauá, são decorrentes, sobretudo, do escasseamento de áreas de caça, coleta e agricultura nas imediações das áreas habitadas.

I - ATIVIDADES PRODUTIVAS

A documentação histórica sobre o grupo indica a ocupação no passado de uma área bastante significativa, nela estabelecendo pequenas aldeias. Atualmente, em lugar das pequenas aldeias, passaram a utilizar de aldeias maiores onde têm acesso mais fácil a serviços de saúde e educação, ofertados por órgãos de governo e missões religiosas, a diversos bens de fabricação industrial, e maior facilidade de comércio com os não-índios, mantendo, no entanto, suas seculares rotas de comércio e visitas a parentes, seja no Brasil, seja na Guiana.

Essa mudança implica, com o correr dos anos, em afastamentos cada vez maior dos locais de roça, de caça e de coleta. Daí, as saídas das aldeias, mas não da área, para as roças e excursões de caça, coleta, e pesca são mais freqüentes, tornando-se cada vez mais demoradas, não sendo raro ficar a aldeia, por vários dias, com um número de pessoas bastante reduzido. Entre maio e agosto, período de coleta de castanha, a aldeia fica praticamente vazia.

A agricultura é a principal atividade de subsistência do grupo, compondo a sua dieta alimentar durante o ano todo. Cultiva-se mandioca de diversas variedades, batata doce, banana, cana-de-açúcar, abacaxi, milho, mamão, melancia, abóbora, cabaça, fumo, urucum, algodão. Seus roçados são extensos, sendo acrescidos anualmente. O trabalho de preparação dos roçados (broca, derrubada, queima e coivara) é coletivo, sendo o seu cultivo dividido em roças familiares. Assim, são as famílias que cuidam e usufruem, exclusivamente, da produção das mesmas.

A coleta, atividade importante mas não principal, tem na castanha-do-pará, um dos produtos mais significativos. Quando de sua coleta, ocasião em que as famílias se deslocam para distâncias consideráveis, e com duração significativa, habitam [illegible]

subsistência dos Waiwái. Coletam, ainda, frutos silvestres diversos, resinas, ovos de tracajá, jacaré e iguana.

A caça é, ao lado da agricultura, atividade principal, e fonte primordial para obtenção de proteína animal de que necessitam. Caça-se em todos os períodos do ano, sendo uma atividade muito apreciada pelos homens. Comem aves e animais diversos excetuando-se os carnívoros e os gambás. Usam espingarda, arco e flecha, e armadilhas na obtenção da caça.

A pesca, praticada durante quase que todo o ano, é importante para a dieta do grupo, mas não é base da sua subsistência. Capturam e consomem quase todos os tipos de peixe. As sobras das pescarias diárias são moqueadas para consumo futuro. Utilizam-se na pesca de armadilhas diversas, anzol, tarrafas, redes e ocasionalmente o timbó.

Outras atividades, como a exploração de madeira, cipós, e folhas, restringem-se às necessárias à construção de casas, fabricação de medicamentos, de instrumentos de caça, de pesca, de coleta, de materiais utilitários diversos, e de algum artesanato para o comércio.

Destaca-se, ainda, como uma atividade produtiva importante para a comercialização, a criação de galinhas e outras aves.

IV - MEIO AMBIENTE

"O habitat dos Waiwai faz parte dos planaltos geologicamente antigos da Guiana irrigados pelas cabeceiras do Rio Essequibo, que corre ao norte em direção ao Atlântico, e pelo Rio Mapuera, que corre ao sul, em direção ao Amazonas. O terreno é ondulado e, durante a estação chuvosa, forma uma espécie de colcha de retalhos irregular constituída de lugares elevados entrecortados por áreas inundadas. A precipitação pluvial é maior entre abril e final de julho e de dezembro a janeiro, mas chove durante todo o ano" (Meggers, J. Betty. Amazônia – a ilusão de um paraíso. Tradução de Maria Yeda Linhares, apresentação de Darcy Ribeiro. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997: 107).

No caso específico da T.I. Waiwái, ela apresenta partes bastante onduladas, sendo em sua maioria de serras e terras pobres e pouco propícias à agricultura. A hidrografia configura-se pelos cursos d'água formadores das cabeceiras dos rios Anauá, Novo, e Jatapu. Estes, navegáveis em grande parte do ano, são utilizados para muitas das atividades produtivas do grupo e para as visitas a parentes, ou em viagens para comercialização.

Reinaldo Imbrozio, estudando a distribuição das chuvas em Roraima, concluiu que *"Ao sul do estado, uma região caracterizada pelo domínio de florestas tropicais úmida em relevo de planície e baixos platôs (Ab'Saber, 1967), o tipo climático predominante é o 'Af'. Este clima possui um elevado índice de precipitação anual (>2.000 mm) com pouca variação ao longo dos anos. A variação entre os meses também é pequena, embora seja possível identificar meses com índices pluviométricos abaixo da média, principalmente entre agosto-outubro"* (Barbosa, Reinaldo I. Efrem J. G. Ferreira e Eloy G. Castellón. INPA325/334. Manaus – AM, 1997: 329). A temperatura média anual é de 26º C aproximadamente, e a umidade relativa média anual situa-se entre 75 e 85%.

A população Waiwái ocupa secularmente a área, conhece-a com profundidade, e sua subsistência física e cultural está garantida na terra identificada e delimitada.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

Observando-se as características que marcam os povos da região, *"os Waiwai não constituem um grupo autocontido e endocentrado vivendo num universo cosmológico particularmente fechado e idenpendente".(já citado, fl. 245).*

Segundo Howard, em 1986, os cerca de 1200 Waiwái encontravam-se dispersos em quatro aldeias ao *"norte do Brasil e na Guiana, situadas nos dois lados da Serra do Acaraí, (...) compunham-se de diferentes povos que, desde o século passado, em um processo que se acelerou a partir dos anos cinquenta, foram gradualmente mudando para junto dos Waiwai ou intercasando com eles: os Tarumá, Parukwoto, Mawayana, Hixkaryana, Xerew, Katuena, Karafawyana e Outros, alguns dos quais haviam previamente assimilado outros grupos"* (Howard, Catherine V. PAWANA: a farsa dos 'visitantes' entre os Waiwai da Amazônia setentrional. *In* AMAZONIA: Etnologia e História Indígena. Org. Eduardo Viveiros de Castro e Manuela Carneiro da Cunha. São Paulo, FAPESP e NHII-USP, 1993: 233). Assim, uma aldeia Waiwái *"é feita de grupos que se superpõem, e que se acham em etapas diversas de Waiwaização"* (Howard, já citada, fl. 237). Para Howard, esse traço da cultura do grupo torna-se ainda mais evidente ao se observar a visão do grupo sobre o Outro. *"Os Waiwai vêem os estranhos ao mesmo tempo como possuindo recursos e poderes cobiçados, e como candidatos potenciais à conversão em membros do grupo, mediante a cessão destes recursos materiais e imateriais. Isto leva à expansão das fronteiras da identidade 'Waiwai' confirmando assim o poder de sua cultura como um conjunto de princípios de transformação"* (Já citada, fl. 241). Acresce-se, ainda, que na visão do grupo, *"a língua partilhada não apenas indica uma comunidade de categorias semânticas, mas também uma comunidade de valores consensuais"* (já citado, fl. 257). Em outros termos, temos nas aldeias Waiwái uma identidade pluriétnica reconhecida e vivida cotidianamente, ainda que os missionários tenham imposto a religião protestante a todo o grupo, bem como lhes impingido restrições diversas, fazendo-os deixar de utilizar a mandioca para a produção de bebidas fermentas, antes usadas em larga escala, o uso do fumo, a pajelança, a poligamia e a concentração em aldeias significativamente maiores do que as tradicionais.

Outros fatores apontam para a vitalidade do grupo. A exemplo temos: a autonomia política e territorial entre as aldeias, seja na Guiana, seja no Brasil; a manutenção das redes de troca com diversos outros grupos Waiwái, Waimiri, Atroari, Wapixána, Makuxí, e a visita a parentes, ambas geradoras e mantenedoras de uma intrincada rede de rotas de comunicação; e a manutenção dos hábitos culturais de subsistência centrados na agricultura, na caça, na pesca e na coleta.

Tais aspectos, juntamente com a comprovação da ocupação histórica, a existência de aldeias e cemitérios antigos, justificam na identificação da área, a preservação, como terra tradicional indígena, das cabeceiras do rio Anauá e de parte do Jatapu, assim como da área entre os rios Anauá e Novo e o rio Caroebe, esta última, hoje disputada por não-índios que ali se instalaram, por indução de órgãos da administração estadual e municipal.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

Os primeiros estudos de identificação da T.I Waiwái, não constataram a presença de nenhuma ocupação não-indígena, conforme apontado pelos relatórios resultantes das Portarias 549/P/77 e mesmo da 1218/E/82. A área passou a ser de fato invadida, o que se dá [illegible]

de 1984, e indicou a presença dos 21 ocupantes a seguir relacionados. Trata-se, no entanto, de levantamento desatualizado e de abrangência parcial, em se considerando a situação atual.

NOME DO OCUPANTE	Ano da Ocupação	Superficie na Terra Indígena	Situação da Ocupação.
Alceu Emidio Santana Piazer - Faz. São Luiz I - parte	1982	500 ha	Proprietário
Alfredo Schall - Faz. Progresso	1981	270 ha	Titular da posse
Altamirando Vieira - Faz. Santos Reis	1980	1.000 ha	Titular da posse
Anibal Piazer - Fazenda São Luiz I - parte	1983	730 ha	Proprietário
Antônio Alves Loiola - Faz. Fortaleza	1981	1.500 ha	Titular da posse
Calimeiro Marques da Silva	1983	100 ha	Titular da posse
Felix Alves de Oliveira	1980	100 ha	Titular da posse
Hortêncio Coelho Damasceno Neto - Faz Canavieira	1981	2.000 ha	Titular da posse
José Luiz Zago - Faz. São Luiz I-A	1981	330 ha	Proprietário
José Mário Fripp - Faz. Santa Terezinha	1981	1.000 ha	Titular da posse
José Sebastião Gonçalves - Faz. Santa Barbara	1980	1.200 ha	Titular da posse
José Vieira Lima	nov/1981	90 ha	Titular da posse
João Soares	ago/1981	90 ha	Titular da posse
Marcelino da Costa Santos	set/1983	90 ha	Titular da posse
Marilda Silva de Oliveira	1982	90 ha	Titular da posse
Nelson Antônio Tissiani - Faz. Bela Vista	jul/1980	1.500 ha	Titular da posse
Orico Valeriano Lenk - Faz. Lenk	1980	400 ha	Titular da posse
Paulo Correia Souto - Faz. São Luiz	1980	1.000 ha	Titular da posse
Victorino Tolotti - Faz. São Luiz 4	1980	2.140 ha	Proprietário
Victorio de Lima - Faz. Florarianópolis	1980	2.000 ha	Titular da posse
Waldemiro Custódio Cavalcante - Faz. São Francisco		2.000 ha	Titular da posse

A parte Sul da área situa-se muito próxima da BR 210, de onde partem estradas vicinais que não param de crescer, face ao incremento das políticas de incentivo à migração e ocupação de terras dos governos estadual e municipais. Estas políticas desrespeitam, até agora impunemente, as terras indígenas. Segundo relatório datados de 1995 e 1998, foram abertas três vicinais (27, 29 e 35) que implicam de algum modo na invasão da área. Uma delas, a vicinal nº 29 já penetrou cerca de sete quilômetros em seu interior, tendo a Prefeitura Municipal de São João da Baliza, construído uma escola dentro da terra indígena e uma ponte sobre o rio Caroebe, facilitando a permanência e a comunicação dos ocupantes não-índios já instalados e a entrada de novos. Os dados de 1995 apontavam a existência de 32 colonos localizados próximos dessa vicinal e mais três localizados em um varadouro que dela parte, além de outros três invasores que adentraram naquele ano, utilizando-se da vicinal 31.

Registra-se a existência de um ação de reintegração de posse impetrada pela empresa MARBON, contra os posseiros que ocuparam suas terras. Ao que consta, a área em questão, da qual 4.500 ha estaria dentro da T.I. Waiwái, conta com título definitivo, expedido pelo Estado do Amazonas, em 1936.

Outra ameaça a essa terra é a garimpagem de ouro de aluvião existente nas cabeceiras dos rios Anauá e Novo. Em 1997, a FUNAI e a Polícia Federal retiraram cinco garimpeiros que teriam entrado com o consentimento de um índio que havia sido ludibriado pelos interessados.

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

A Terra Indígena Waiwái, visualizada e descrita no Mapa de Delimitação e no Memorial Descritivo a seguir, nos termos dos relatórios e demais documentos constantes do Processos FUNAI/BSB/ nº 0923/82 e nº 0802/84, Identificação e Levantamento Fundiário, atende ao disposto na Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, no Art. 231 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, e no Decreto nº 1775/96, garantindo aos seus ocupantes a sobrevivência física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

É clara e irrefutável a ocupação tradicional e histórica da área pelos Waiwái, e o fato de que os não-índios que nela se acham, nela se adentraram ao arrepio da lei e depois de sua identificação. Além disso, o procedimento demarcatório da área iniciou e teve seus desdobramentos com pleno acompanhamento e conhecimento do Governo do Estado de Roraima, do INCRA, e dos governos municipais.

NORALDINO VIEIRA CRUVINEL
antropólogo/CDA/DEID

Diretoria de Assuntos Fundiários - DAF
Departamento de Demarcação - DED
Memorial Descritivo de Delimitação
Denominação
Terra Indígena WAIWÁI
Aldeia Integrante
Anauá
Grupo Indígena
Waiwái
Localização

Município: Caracaraí, Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá
Estado: Roraima
Administração Executiva Regional: Boa Vista

Coordenadas dos Extremos

Extremos	Latitude	Longitude
Norte:	01°46'00"N	59°48'45"WGr
Leste:	01°14'13"N	59°16'26"WGr
Sul:	01°04'25"N	59°53'11"WGr
Oeste:	01° 08'26"N	59° 58'30"WGr

Base Cartográfica

Dimensões

Superficie: 405.000 ha (quatrocentos e cinco mil hectares) aproximadamente.
Perímetro: 309 km (trezentos e nove quilômetros) aproximadamente.

Descrição do Perímetro

NORTE: Partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 01°46'00"N e 59°48'45"WGr, localizado próximo a cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Igarapé Sales, segue por uma linha reta até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 01°45'53"N e 59°41'24"WGr, localizado no limite internacional Brasil/Guiana. LESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo limite internacional até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 01°27'55"N e 59°18'08"WGr, localizado no referido limite; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-4 de coordenadas geográficas aproximadas 01°26'28"N e 59°19'58"WGr, localizado em uma das nascentes do Rio Jatapú; daí, segue pelo referido rio, a jusante, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 01°12'26"N e 59°17'21"WGr, localizado na confluência de um igarapé sem denominação, afluente de sua margem esquerda. SUL: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 01°05'46"N e 59°44'03"WGr, localizado à margem direita do Igarapé São Luiz; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 01°04'55"N e 59°57'39"WGr; localizado na confluência de um igarapé sem denominação, afluente de sua margem esquerda. OESTE: Do ponto antes descrito segue por uma linha reta até o ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 01°08'26"N e 59°58'30"WGr, localizado na margem esquerda do Rio Anauá; daí, segue pelo referido rio, a montante, até o ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'36"N e 59°56'19"WGr, localizado na confluência do Igarapé do Banho; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, até o ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 01°18'30"N e 59°56'36"WGr, localizado próximo a sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'40"N e 59°54'20"WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Anauá; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 01°28'39"N e 59°51'00"WGr, localizado na confluência de outro igarapé sem denominação, afluente de sua margem esquerda; daí, segue por este, a montante, até o ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 01°31'20"S e 59°51'30"WGr, localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 01°32'54"N e 59°52'28"WGr, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Sales; daí, segue pelo igarapé sem denominação, a jusante, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 01°33'39"N e 59°51'01"WGr, localizado na sua confluência com o Igarapé Sales; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 01°39'07"N e 59°50'32"WGr, localizado na confluência de um igarapé sem denominação, afluente de sua margem esquerda; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. Responsável Técnico pelo Memorial Descritivo: Orison Leite Ramalho, Técnico em Agrimensura, CREA GO/TO 1830/TD.

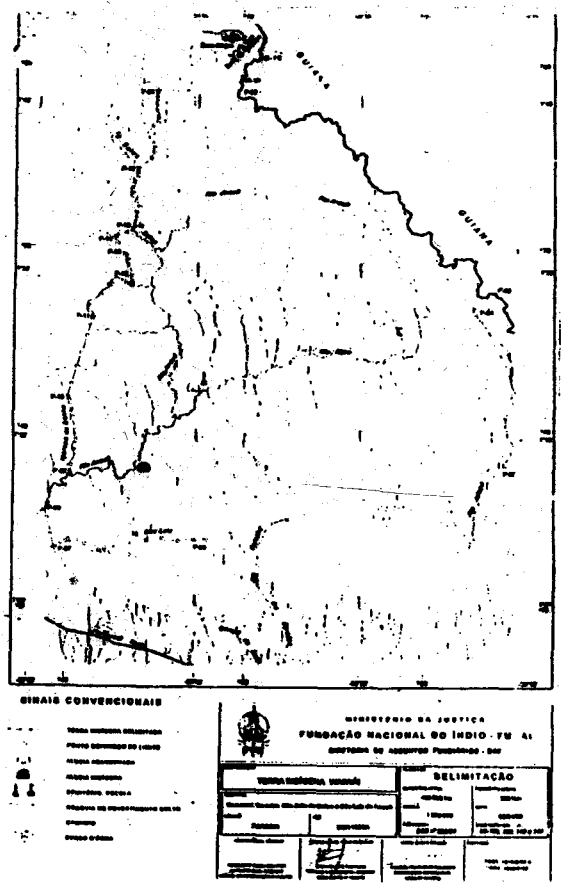

SEÇÃO 1 DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO JÁ ESTÁ NA INTERNET

A Imprensa Nacional disponibiliza a Informação Oficial

Parte das matérias da Seção 1 do Diário Oficial da União já podem ser consultadas no *site* da Imprensa Nacional.

Nesta fase de implantação, a consulta é livre. Em breve colocaremos à disposição os Jornais Oficiais em forma de assinatura.

E mais...

- *Museu da Imprensa*
- *Biblioteca Machado de Assis*
- *Recuperação de obras raras*
- *Obras comercializadas*

IMPRENSA NACIONAL 1808

NAVEGUE COM A GENTE!

http://www.in.gov.br

IMPRENSA OFICIAL

Diário Oficial

Estado de Roraima

MELHORANDO E CRESCENDO
GOVERNO DE RORAIMA

Neudo Ribeiro Campos - Governador do Estado

Palácio Senador Hélio Campos

ANO IX | BOA VISTA-RR, (SEXTA-FEIRA) 14 DE MAIO DE 1999
109° ANO DA REPÚBLICA E 9° ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO
em suplemento | Nº 089

S U M Á R I O

Página

Atos do Poder Executivo.....01
Gabinete Civil.....01
Secretaria de Estado da Saúde.....01

● Esta edição circula com 02 páginas.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

GAB.CIVIL/PORTARIA N.° 027/99

O CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E

Nomear os servidores **RIGOBERTO ARAÚJO DE MORAIS, MARIA EDNA LEITE LIMA e JOSEFA ROCHA PEREIRA** para procederem a seleção dos candidatos a Bolsa de Estudos, conforme artigo 1° do Decreto n.° 3.373- E, de 13 de maio de 1999.

- A seleção dos candidatos obedecerá a estes dois itens:

I- Ter vínculo contratual com o Governo Estadual
II- Estar trabalhando no governo pelo menos há um ano.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE

Gabinete Civil, Boa Vista-RR., 14 de maio de 1999.

JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE
Chefe do Gabinete Civil
G.E.R

SECRETARIA DA SAÚDE

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 107/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento de diárias, aos profissionais abaixo relacionados, lotados em Unidades de Saúde do Interior do Estado, para participarem do CURSO DE CAPACITAÇÃO NOS PROGRAMAS ESPECIAIS / ATUALIZAÇÃO EM DENGUE, no período de 04 a 07/05/99, em Boa Vista.

- **RAMON E. ARZOLA CALVO**, Médico - Alto Alegre
- **NATACHIA BARRIOS MUJICA**, Médica - Alto Alegre
- **OMAR JULIO GARCIA NEGRIN**, Médico - Amajarí
- **CIRO HERNANDEZ COLLAZO**, Médico - Bonfim
- **MARIELA DIEGO OLITE**, Médica - Bonfim
- **OSVALDO PEREZ DE MORALES SANTE**, Médico - Bonfim
- **CARLOS CABREJAS ROJAS**, Médico - Cantá
- **ZOILA GHETHON SILVA**, Médica - Cantá
- **ISRAEL GONZALEZ AGET**, Médico - Caroebe
- **PEDRO JOSÉ BLAS FIALLO**, Médico - Caroebe
- **ARTURO RAMIREZ MACHADO**, Médico - Caracaraí
- **TEODORA FIALLO HERNANDEZ**, Médica - Caracaraí
- **MARIANELA OCHOA GUEVARA**, Médica - Iracema
- **FRANCISCO MIRANDA RODRIGUEZ**, Médico - Mucajaí
- **MARICEL SANTIETEBAN DIAZ**, Médico - Mucajaí
- **JOSUÉ J. PANEQUE MATOS**, Médico - Mucajaí
- **LUIS CARLOS TORREZ BLANCO**, Médico - Normandia
- **BORIS EDDY TRIMINO CHANTEZ**, Médico - Normandia
- **IRINA JEREZ JEREZ**, Médico - São Luiz do Anauá
- **RODOLFO SUAREZ HERNANDEZ**, Médico - São Luiz do Anauá
- **ARIEL HECHAVARRIA ESPINOSA**, Médico - São Luiz do Anauá
- **BARBARO AZCUY HERNANDEZ**, Médico - São Luiz do Anauá
- **JORGE LUIS VILTRE ESTEVEZ**, Médico - Rorainópolis
- **JOSÉ ANTONIO ARECHA VALETA UGARTE**, Médico - Pacaraima
- **JOSÉ CORTEZ RUIZ CALDERON**, Médico - Pacaraima

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 03 de Maio de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 108/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, da servidora **MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS** - Coordenadora do PROSAD (NS), para aplicar Instrumento de Avaliação do Programa e ministrar Treinamento para os profissionais de nível superior sobre a implementação das Ações de Assistência à Saúde Integral do Adolescente, no Município de Rorainópolis, no período de 03 a 07/05/99.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 03 de Maio de 1999.

(Ass.) **AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO**
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 110/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o pagamento de diárias, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde (Deptº de Vigilância Sanitária), para se deslocarem aos Municípios de Caracaraí, São João da Baliza, São Luiz do Anauá, Caroebe e Rorainópolis, no período de 10 a 23/05/99, com a finalidade de inspecionarem todas as farmácias e drogarias, bem como restaurantes e supermercados de todos os municípios citados.

- **ERIKE BARBOSA C. ARAÚJO**, Farmacêutico-Bioquímico
- **AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ**, Engenheiro Agrônomo
- **WILLYS LEAL COSTA**, Técnico Agropecuário
- **MANOEL LUIZ ALCANTARA CAVALCANTE**, Motorista

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerá por conta do Convênio 414/97.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 05 de Maio de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA Nº 111/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ônus, dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Saúde (Deptº de Vigilância Sanitária), para realizarem Reuniãoes com Prefeitos e Secretários Municipais, Treinamentos para os inspetores sanitários e prestar coordenação e assessoramento técnico aos Municípios de São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Rorainópolis, no período de 11 a 23/05/99.

- **SOLANGE MARIA MOTTA**, Assistente Social
- **NÉLCIA DE MIRANDA BROCK**, Técnica Agropecuária
- **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, Médico Veterinário
- **JOSÉ PAULINO FILHO**, Motorista

Art. 2º - Os recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior ocorrerá por conta do Convênio 414/97.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 05 de Maio de 1999.

AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE
Chefe do Gabinete Civil
Ten. Cel. MÁRCIO SANTIAGO DE MORAES
Chefe do Gabinete Militar
Dr. LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
Procurador Geral do Estado
Dr. SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio
Profª ANTONIA VIEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos
Profª DIVA DA SILVA BRÍGLIA
Secretário de Estado da Administração
Drª MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA BARROS ESCOBAR
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
Belª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE
Secretária de Estado da Segurança Pública
Dr. ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. AUGUSTO AFONSO BOTELHO NETO
Secretário de Estado da Saúde
Dr. RAUL RIBEIRO PINTO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
Dr. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Publicações e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

Devem ser entregue na Rua Cel. Pinto nº 234
Telefone (095) 623-1398, datilografadas em gabaritos específicos
fornecidos pelo Departamento de Imprensa Oficial

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas	R$	4,00
Preço por Exemplar	R$	1,00
Exemplar após 30 dias	R$	2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal	R$	80,00
Semestral com remessa postal para outros Estados	R$	154,00
Lauda Padrão	R$	0,50

Reclamações sobre publicações: Encaminhar Ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias.